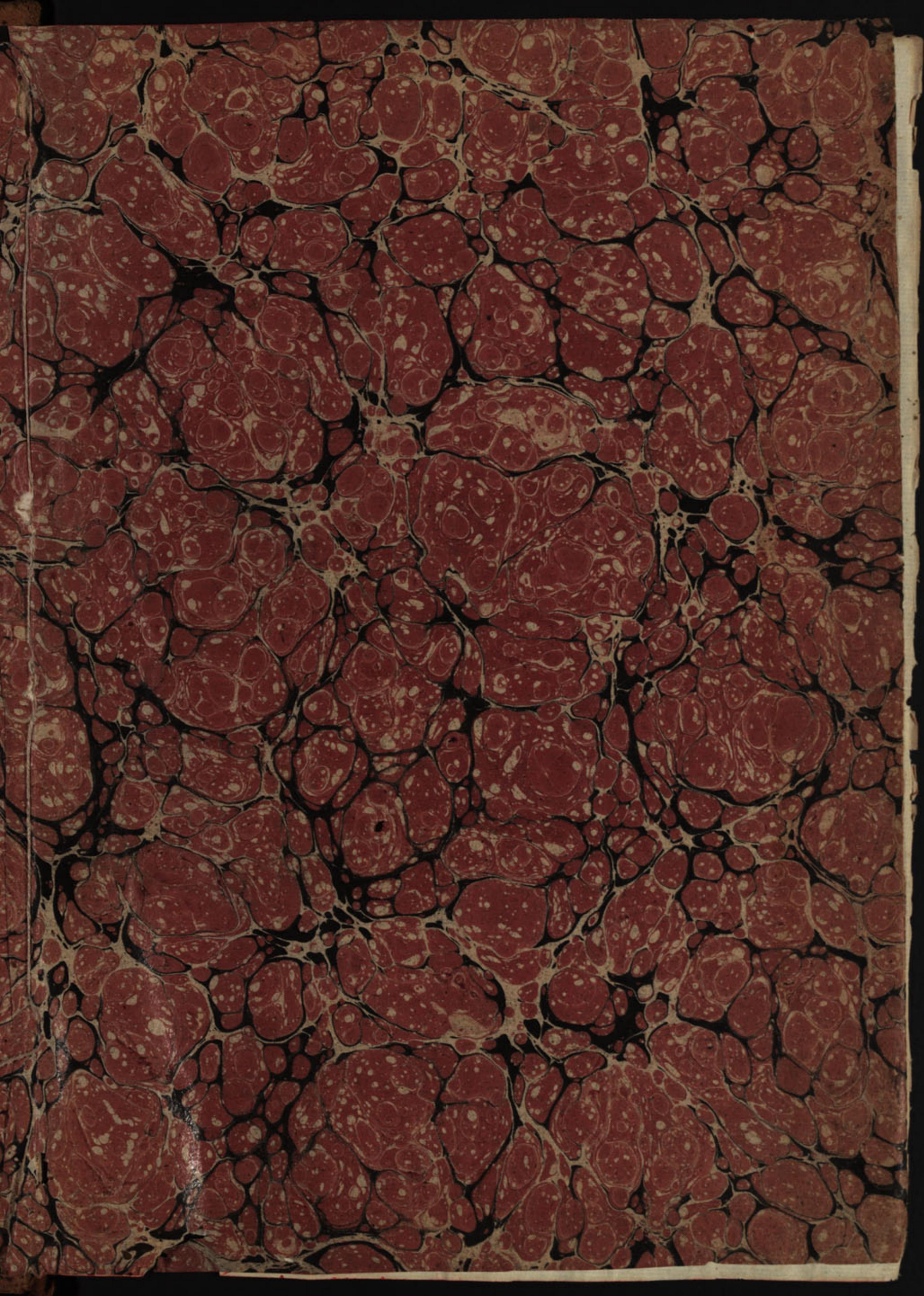
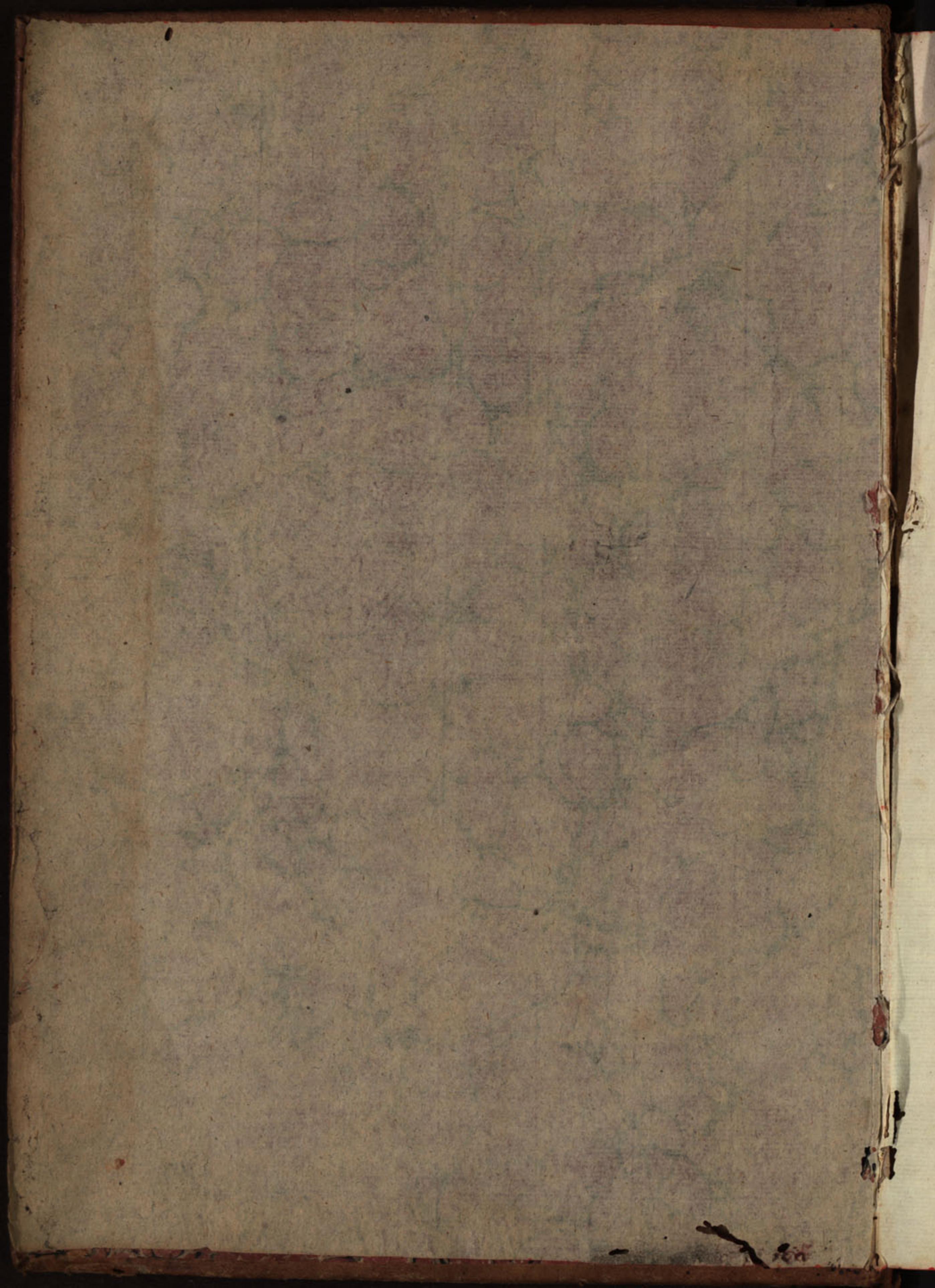


Sala
Gab.
Est.
Tab.
N.º

A
57





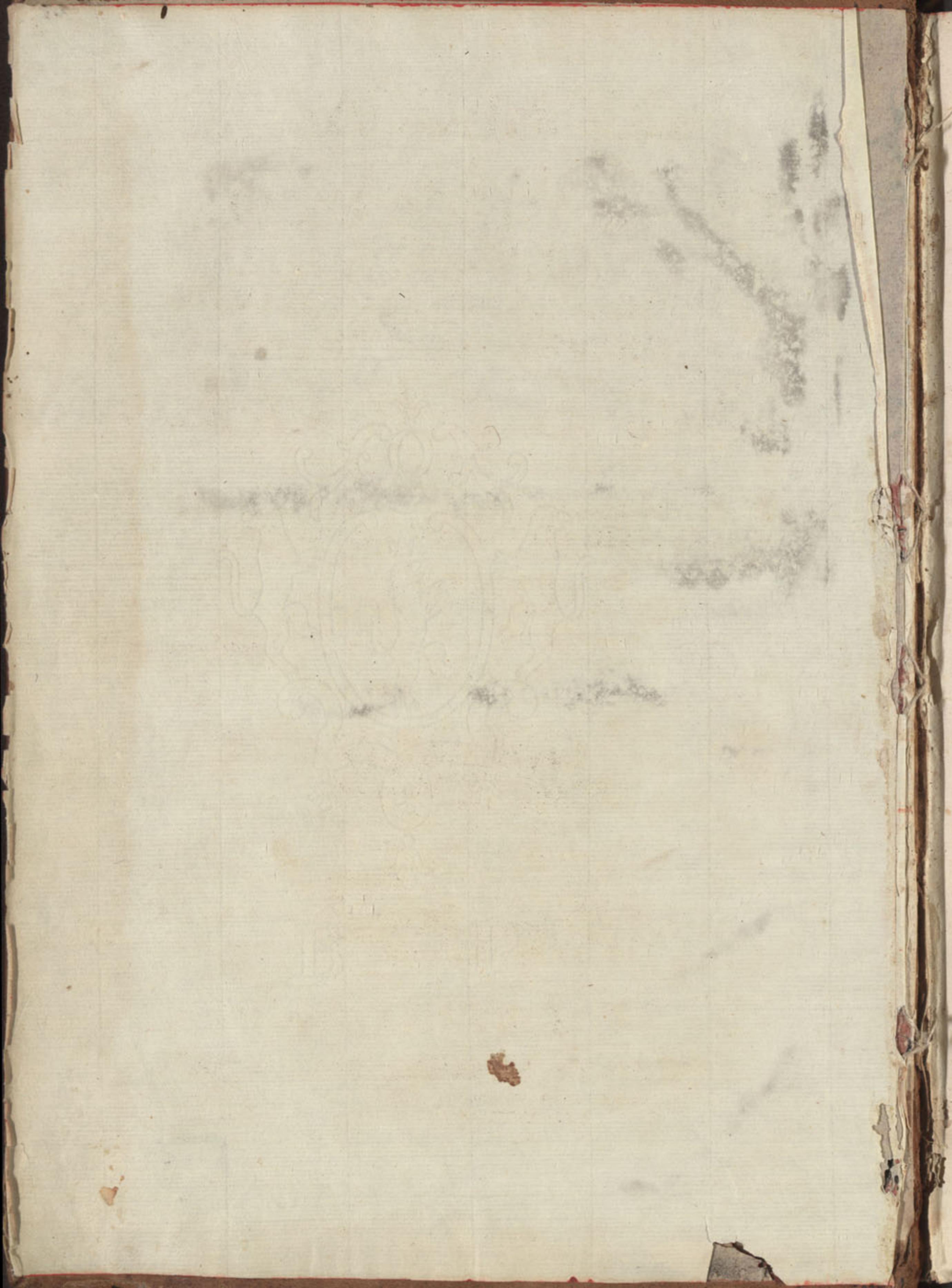
COLLECCAO
DAS
DECRETOS,
ALVARAS,
COMPREHENDENDO O FELIZ REINADO
DO REI FIDEISSIMO
J. O. Z. P. O. I.

PRINTED BY S. G. M. H. O. R.

Dedicado ao Amado P. D. Joaquim da Cunha
e seu Filho o Excelentissimo Senhor

TOMO I.

TIPOGRAFIA
de J. J. M. RODRIGUES



COLLECCÃO
DAS
LEYS, DECRETOS,
E ALVARÁS,
QUE COMPREHENDE O FELIZ REINADO
DELREY FIDELISSIMO
D. JOZÉ O I.

NOSSO SENHOR,

Desde o anno de 1750 até o de 1759, e a Pragmatica
do Senhor Rey D. Joaõ o V. do anno de 1749.

TOMO I.



LISBOA,

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,
Impressor do Eminentissimo Cardial Patriarca.

M. DCC. LXVI.

19.103

COLLECCAO

Das

LEYES, DECRETOS,

E ALVARAS.

QUE COMPREHENDE EL REY FERNANDO

DE RERA HEDERISIMO

D. L. O. I.

NASSO SENHOR

Desde o suyo de 1510 ate o de 1520, e a Prosiguiendo

que se apoya D. JORGE V. o anno de 1540.

TOMO I.



LISBONA

Na Officina de MATEU RODRIGUES,

Impressor do Reino de Portugal e das suas Indias.

M DCC LXXV

PRAGMATICA DO ANNO DE 1749.

ANNO DE 1750.

- L**ey sobre o ordenado dos Ministros. 9
 7 de Janeiro.
 18 de Agosto. Ley, para que se naõ admitta appellaçāo, nem agravo ás informaçōes extrajudiciaes. 13
 12 de Setembro. Ley, para que nas devassas geraes do mez de Janeiro se pergunte pelos daninhos, e formigueiros. 14
 2 de Dezembro. Ley, para que os Corregedores, e Ouvidores perguntem nas devassas pelo procedimento dos Juizes dos Orfaos. 15
 + 3 de Dezembro. Ley sobre a cobrança do direito senhoreal dos Quintos. 16

ANNO DE 1751.

- D**ecreto para se pôr em despacho separado todos os generos, que se despachaõ por estiva. 20
 11 de Janeiro.
 27 de Janeiro. Decreto sobre os direitos, que devem pagar os assucarens nas Alfandegas do Reino. 22
 15 de Março. Ley sobre o delicto de pôr cōrnos. 24
 29 de Março. Ley, para que na Relaçāo do Porto se observe o mesmo, que se practica a respeito das cartas de seguro para caucionar. 25
 21 de Maio. Ley sobre a creaçāo, extinçāo dos douis officios de Depositarios da Corte. 26
 28 de Julho. Ley, para que ninguem possa tirar prezos da maõ da Justiça. 32
 14 de Agosto. Ley, para que se possa lançar maõ naõ só dos salteadores por taes conhecidos; mas tambem de pessoas suspeitofosas. 33
 14 de Outubro. Ley, para que se naõ levem negros dos portos do mar, para que naõ saiaõ dos Dominios Portuguezes. 34
 30 de Outubro. Ley, para que vindo as partes com embargos, ou sejaõ de obrepaçāo, ou subrepçaõ, sejaõ remettidos aos Tribunaes, aonde tocar. 35

ANNO DE 1752.

- A**lvará sobre as fortificaçōens das Praças. 36
 7 de Fevereiro.
 20 de Fevereiro. Ley sobre os privilegios das pessoas, que plantarem amoreiras. 42
 26 de Abril. Ley, para que em nenhum caso se receba, nem tome conhecimento da suspeiçāo, posta a Ministro, que esteja tirando devassa. 44
 5 de Junho. Regimento, pelo qual Sua Magestade ha por bem crear de mais hum Thesoureiro geral das Sizas. 45
 7 de Julho. Ley sobre as palhas, e penas postas aos atravessadores. 49
 1 de Agosto. Ley sobre a doaçāo de hum por cento para as obras pias. 51
 13 de Outubro. Ley, para que nenhum Conservador passe Contramandados vagos, e geraes. 53
 18 de Outubro. Ley, para que se naõ suspenda a execuçāo das sentenças com o pretexto de erros de custas. 54
 23 de Outubro. Ley, que determina que nenhum Ministro possa mandar tirar autos de Cartorios, ou Juizos. 55
 9 de Novembro. Ley, porque se determina a fórmula dos pagamentos dos Contratos Reaes das Minas. 56
 21 de Dezembro. Ley, que reforma a de 11 de Novembro sobre os pagamentos nas Minas á fazenda Real. 57

ANNO DE 1753.

30 de Março.	Ley sobre o dinheiro das Sizas ser remettido pelos Estafetas , e se pague aos Correios hum por cento da conducçāo	58
8 de Agosto.	Ley para os Officiaes Proprietarios dos Officios de Justiça servirem per si seus Officios	59
11 de Agosto.	Ley , porque Sua Magestade toma debaixo da sua Real protecçāo o Contrato dos Diamantes	61
23 de Agosto.	Ley sobre a extincçāo do lugar de Juiz dos Contos , e dos dous Officios de Executores	63
25 de Agosto.	Reducçāo dos doze Corregedores do Crime aos cinco , que sempre houve , e renovaçāo dos sete Juizes do Crime	65
2 de Outubro.	Ley contra a factura de satiras , e libellos famozos	66
29 de Novembro.	Ley de declaraçāo dos paragrafos 1. 2. 3. e 4. do novo Regimento da Alfandega do Tabaco	67

ANNO DE 1754.

30 de Janeiro.	Ley de declaraçāo ao paragrafo 14. da Ley de 25 de Março de 1742 da nova fórmā da Regulaçāo dos Ministros Criminaes	69
6 de Julho.	Ley sobre os Depositos publicos para se receber , ou extrahir dinheiro , ou móveis	70
9 de Julho.	Ley , para que ninguem possa vender polvora em casas particulares	71
Setembro.	Novas Instrucçōens da Feitoria Ingleza a respeito dos vinhos do Porto	73
10 de Outubro.	Ley sobre os salarios , assignaturas , que devem haver os Ouvidores , Juizes , e Officiaes nos Dominios da America , nas Gomarcas da Beira mar , e Sertão	75
10 de Outubro.	Ley sobre os salarios , assignaturas , que devem haver os Ouvidores , Juizes , e Officiaes das Comarcas das Minas geraes , Mato grosso , S. Paulo , e Goiazes	82
19 de Outubro.	Ley para se prenderem os delinquentes antes da culpa formada	88
29 de Outubro.	Ley para os Cativos naõ aceitarem cessoens	89
9 de Novembro.	Ley sobre a posse dos Morgados	90
22 de Novembro.	Ley sobre as assignaturas , e emolumentos dos Ministros da Relação da Bahia	91

ANNO DE 1755.

25 de Janeiro.	Ley de declaraçāo dos cap. 6. e 10. da Ley da cobrança dos Quintos	92
25 de Janeiro.	Ley sobre a partida , e tornaviagem das Frotas	93
10 de Março.	Decreto , para que na Alfandega se naõ dê despacho sem ser aberta na presença dos Officiaes : e dous Avizos	95
4 de Abril.	Ley sobre o casamento com as Índias	97
6 de Junho.	Instituiçāo da Companhia geral do Graõ Pará , e Maranhaõ	98
6 de Junho.	Ley para restituir aos Indios do Maranhaõ a liberdade de suas pessoas , e bens	108
7 de Junho.	Ley para os Indios do Pará serem governados pelos seus nacionaes	114
10 de Junho.	Ley sobre o Commercio de Moçambique	115
15 de Julho.	Ley sobre o ordenado , que deve levar o Provedor das Capellas	117
30 de Setembro.	Decreto sobre a Confraria do Espírito Santo da Pedreira	118
29 de Novembro.	Decreto sobre a Regulaçāo dos Planos , e das casas , e praças	119
29 de Novembro.	Decreto para as madeiras serem livres	120

3 de Dezembro.	Ley , para que se naõ levantem os alugueres das casas.	121
6 de Dezembro.	Ley , para que naõ passem ao Brasil Commissarios volantes.	123
10 de Dezembro.	Decreto para as peças , que se acharem no incendio do Terremoto irem para o Deposito geral.	125
30 de Dezembro.	Edital , para que se naõ levantem casas nos bairros desta Cidade.	126

ANNO DE 1756.

19 de Janeiro.	Ley sobre a fórmula de fazer Chancellarias nas Comarcas.	128
24 de Janeiro.	Ley em que se accrescentaõ as penas impostas aos Mulatos , e Pretos do Brasil , que usarem armas prohibidas.	130
10 de Fevereiro.	Edital para as casas feitas depois do outro Edital as demolirem.	126
20 de Março.	Ley da creaçaõ do lugar de Juiz Executor das Alfandegas do açucar , e tabaco.	131, 134
14 de Abril.	Ley , ou Instrucçōens para servirem de Regimento aos Recebedores , e Escrivãens de quatro por cento pela praça de Lisboa.	135
14 de Abril.	Ley , ou Instrucçōens para servirem de Regimento aos Recebedores , e Escrivãens nas Alfandegas do Reino.	137
22 de Maio.	Ley de Rebate dos direitos da madeira deste Reino.	139
9 de Junho.	Declaraçaõ á Ley de 20 de Março sobre a extinçaõ dos Officios de Executores da Alfandega do açucar , e tabaco.	134
+ 15 de Junho.	Decreto sobre o salario , que devem levar os Ceifeiros no Alentejo.	140
11 de Agosto.	Instituiçaõ da Companhia geral das Vinhas do Alto Douro.	141
17 de Agosto.	Decreto para haver huma devassa aberta para as pessoas , que falassem dos Ministros , que despachaõ com Sua Magestade.	158
10 de Setembro.	Ley sobre a siza das Madeiras , que vierem do Maranhaõ.	159, 156
27 de Setembro.	Ley , para que nenhum Marinheiro possa embarcar em navios estrangeiros.	161
13 de Novembro.	Ley sobre os homens de negocio falidos.	163
20 de Novembro.	Ley sobre os fretes dos navios.	169
11 de Dezembro.	Ley dos generos , em que podem negocear os Marinheiros , daqui para o Brasil , e do Brasil para cá.	171
12 de Dezembro.	Estatutos da Junta do Commercio.	172
16 de Dezembro.	<i>Alvara confirmando estes statutos</i>	190

ANNO DE 1757.

5 de Janeiro.	Ley , que dá faculdade a toda a Nobreza , para que possa negocear por meio da Companhia do Maranhaõ.	192
10 de Janeiro.	Ley , que extingue o Contrato do Tabaco do Rio de Janeiro.	193
11 de Janeiro.	Decreto sobre o Paço da Madeira a respeito do lanço da louça tânoaria.	195
13 de Janeiro.	Ley sobre os Depositos publicos , e extinçaõ dos particulares.	196
15 de Janeiro.	Ley sobre o ouro em pó das Minas.	198
17 de Janeiro.	Ley para que naõ haja dinheiro a risco , nem a juro , senão a cinco por cento.	200
27 de Janeiro.	Decreto sobre a prevençaõ dos ladroens pelo Terremoto.	202
6 de Fevereiro.	Ley sobre o que se deve pagar na Alfandega para a Junta do Commercio.	204
10 de Fevereiro.	Ley ampliando os privilegios da Companhia do Maranhaõ.	206
16 de Março.	Ley , para que em cada huma das Companhias de Infantaria haja tres Cadetes.	208
24 de Março.	Decreto sobre os Directores da Cavallaria.	210
1 de Abril.	Ley , que izenta pagar direitos os legumes.	211
2 de Abril.	Decreto para as peças de seda serem selladas , e livres.	215
14 de Abril.	Ley sobre os fretes dos coiros em cabello.	212

15 de Abril.	Ley sobre os embargos dos navios Portuguezes.	213
16 de Abril.	Decretos , para que os trigos , centeios , milhos , que entrarem nestes Reinos dos portos de Castella , sejam livres.	215
19 de Abril.	Decreto sobre a lenha , carvão , a respeito de se pagar dizima.	216
20 de Abril.	Decreto para a coirama verde não ir para fóra.	217
4 de Maio.	Ley , que amplia a Ley dos depositos para os não haver em mão de pessoas particulares.	218
12 de Maio.	Ley para se não embargar , ou apenaçal , tijolo , telha , madeira.	219
16 de Maio.	Ley , para que os Administradores dos Morgados , e Capellas possam entrar na Companhia do Maranhão.	220
24 de Maio.	Mappa das fazendas , a que se não dá despacho na Alfandega.	221
10 de Junho.	Ley , para que dos bens dos falidos se pague primeiro aos Mari-nheiros.	222
10 de Junho.	Ley para a Junta do Commercio nomear Meirinho , e Escrivão da sua Vara , por tempo de um anno.	223
10 de Junho.	Ley sobre a cobrança dos quatro por cento na Alfandega das Pro-vincias.	224
15 de Junho.	Ley sobre a palha , para que não haja atravessadores.	225
6 de Agosto.	Ley , para que se possa dar livremente a juro de cinco por cento todo o dinheiro , em que se ajustarem as partes.	226
6 de Agosto.	Estatutos da Fabrica das sedas.	227
6 de Agosto.	Decreto para nos Armazens da Fabrica das sedas haver dous li-vros.	228
30 de Agosto.	Ley , para que se não deite baga nos vinhos do Alto Douro.	229
1 de Setembro.	Ley sobre os talidos.	230
3 de Outubro.	Ley sobre os guardas.	231
14 de Outubro.	Sentença do levantamento do Porto.	232
24 de Outubro.	Ley sobre os homens do trabalho da Alfandega serem sujeitos á Junta do Commercio.	233
24 de Outubro.	Decreto para as peças de seda serem selladas , e livres.	234
26 de Outubro.	Ley sobre os contrabandos para haverem os denunciantes a sua parte.	235
29 de Outubro.	Decreto , para que no Reino do Algarve se levantem cinco Com-pañias de Dragoens.	236
3 de Novembro.	Ley , para que não haja arrendamentos de dez , e de mais annos.	237
12 de Novembro.	Ley sobre a preferencia , que devem ter os navios fabricados nos portos do Brasil.	238
14 de Novembro.	Ley , que amplia a Pragmatica , e sobre os contrabandos.	239
18 de Novembro.	Decreto sobre o sal , que vai para o Brasil.	240
19 de Novembro.	Ley , para que aos estrangeiros vagabundos , e desconhecidos , se não dê licença para vender pelas ruas.	241
21 de Novembro.	Decreto para o dinheiro que vem nas Frotas ir em cofres á Casa da Moeda.	242
13 de Dezembro.	Estatutos dos Mercadores de Retalho.	243
16 de Dezembro.	<i>obra confirmada</i>	244

ANNO DE 1758.

9 de Janeiro.	L ey , para que o Administrador da Alfandega possa dar licen-ça para ir a bordo de certos navios.	286
11 de Janeiro.	Ley para ser livre , e franco o Commercio de Angola , e dos pór-tos , e Sertoens adjacentes.	287
25 de Janeiro.	Ley sobre os direitos dos Escravos , e marfim que vem de Angola.	288
28 de Janeiro.	Decreto para os materiaes , que vierem para as obras Reaes , se-rem livres.	289
30 de Janeiro.	Ley sobre os Officiaes da casa da fundição do ouro das Minas.	290
1 de Fevereiro.	Ley para se erigir seis faroes nas Barras.	291
	<i>forma de ley das Navigações</i>	292
	<i>3 de</i>	293

3 de Fevereiro.	Decreto , para que as fazendas prohibidas , que se acharem neste Reino , possaõ ir para fóra.	299
3 de Fevereiro.	Decreto , para que os navios no Brasil naõ paguem certa lotaçāo , que diziaõ ser mimo.	300
8 de Fevereiro.	Decreto para prenderem os prezos , que arrombarem o Limoeiro.	301
21 de Fevereiro.	Avizo ao Regedor para a prevençāo dos prezos doentes.	302
27 de Fevereiro.	Editoral de promessa aos que quizerem ir para a India.	303
29 de Março.	Instrucçōens para arrecadaçāo da contribuiçāo para os faroes.	304
8 de Abril.	Decreto sobre a proibiçāo da sola.	306
8 de Maio.	Ley para os Indios do Brasil terem a mesma liberdade , que tem os do Maranhaõ.	307
12 de Maio.	Ley sobre a reedificaçāo da Cidade.	309
12 de Junho.	Plano da Cidade.	313
21 de Junho.	Ley sobre o ordenado do Ouvidor das Capellas.	321
4 de Julho.	Ley para que das Ilhas para cá naõ saia pessoa alguma sem passaporte.	323
20 de Julho.	Ley , para que das Ilhas em lugar de cada navio de quinhentas cai-xas possaõ expedir tres , ou quatro navios.	325
29 de Julho.	Ley , para que os caixeiros da Companhia do Pará naõ possaõ contratar.	326
1 de Agosto.	Ley , para que no Maranhaõ naõ castiguem os Militares , nem Marinheiros , que forem embarcados.	328
17 de Agosto.	Directorio que se deve observar para governo dos Indios do Maranhaõ.	330
14 de Setembro.	Decreto para o assucar naõ ir para fóra.	352
+ 3 de Outubro.	Ley sobre o direito senhoreal dos Quintos.	353
3 de Outubro.	Ley sobre o sustento dos Escravos prezos no Brasil.	355
27 de Outubro.	Decreto do Paço da Madeira sobre os tanoeiros.	357

ANNO DE 1759.

15 de Janeiro.	Ley sobre o lugar de Mordomo mór , e sobre os tratamentos.	358
16 de Janeiro.	Ley em que Sua Magestade ha por bem conformar-se com a opinião , que seguiu a Relaçāo da Bahia a respeito de ser livre huma mulher que o pertendia.	362
17 de Janeiro.	Ley confirmando a sentença que se deu aos Réos , que deraõ os tiros.	360
14 de Março.	Decreto para se fazer casas para Fabricantes ás Aguas Livres.	364
28 de Março.	Ley sobre o frete dos coiros sobre a de 14 de Abril de 1757.	366
19 de Abril.	Estatutos da Aula do Commercio.	368
17 de Maio.	Ley em que Sua Magestade manda que os falidos depois de apresentados naõ paguem juros.	375
30 de Maio.	Ley para se devassar dos falidos quando se apresentarem na Junta.	374
15 de Junho.	Ley , para que nas ruas novas naõ haja rotolas , poiaes , argolas.	377
19 de Junho.	Avizo para a praça do Rocio.	379
21 de Junho.	Ley sobre o Juizo dos Orfãos.	383
23 de Junho.	Decreto para os Thesoureiros da Junta dos Tres Estados darem contas.	385
28 de Junho.	Decreto sobre a entrega do dinheiro das Frotas.	387
28 de Junho.	Ley , e Instrucçōens para os Estudos , e proibiçāo dos livros dos Padres da Companhia.	388 - 398
30 de Junho.	Decreto para os embrulhos que se acharem na Casa da Moeda sem dono se remettaõ para o Deposito geral	404
2 de Julho.	Decreto para o Palacio a S. Joaõ dos Bem Casados.	405
12 de Julho.	Editoral em que El Rey manda , que quem tiver chāos nas ruas dos Ourives , Douradores , e Escudeiros , se lhe daraõ na rua Augusta.	407

14 de Julho.	Decreto para tomar contas aos Almoxarifes.	408
25 de Julho.	Ley para a Villa de Aveiro ser Cidade.	414
28 de Julho.	Edital do Director geral dos Estudos.	416
30 de Julho.	Estatutos da Companhia de Pernambuco, e Paraíba.	418
3 de Agosto.	Ley para ser caso de devassa tirar prezos da mão á Justiça.	431
9 de Agosto.	Ley em que Sua Magestade extingue o Officio de Thesoureiro dos Defuntos, e Ausentes.	435
11 de Agosto.	Ley sobre as lásas da Guarda, Castello-Branco, e Pinhel.	439
3 de Setembro.	Ley por onde se expulsaõ os Padres da Companhia.	443
3 de Setembro.	Alvará porque Sua Magestade manda guardar em cofre de três chaves todos os papéis, que dizem respeito aos Jesuitas.	447
19 de Outubro.	Decreto para pagar meios direitos os generos embarcados em Villa-Velha.	449
23 de Outubro.	Decreto ao Desembargo do Paço, para que, logo que vagar qualquer lugar, se consulte a Sua Magestade.	450

ANNO DE 1722.

DOM JOAÓ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegaçao, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Ley, e Pragmatica virem, que pela obrigaçao que tenho de atalhar os prejuizos de meus Vassallos, naõ pude deixar de advertir com desprazer quanto lhes tem fido pernicioso o luxo, que entre elles se tem introduzido de algum tempo a esta parte. Este foi sempre hum dos males, que todo o fabio Governo procurou impedir, como origem de ruina naõ só da fazenda, mas dos bons costumes; e contra elle se armou frequentemente a severidade das Leys sumptuarias, para que, evitando os povos a despeza, que malogravaõ em superfluidades, o Estado se mantivesse mais rico, e se naõ extrahiſſe delle a troco de frivulos ornatos, que com hum breve uso se consomem, a mais solida substancia, que convem conservar para estabilidade das suas forças, e augmento do seu commercio. Naõ se descuidou nesta parte o zelo dos Reys meus Predecessores, antes se oppoz, á desordem dos gastos, com diversas Pragmaticas, que em quanto forao observadas, deraõ a conhecer a grande utilidade, que resultava das suas providencias; mas prevalecendo, como ordinariamente succede, a inclinaçao, e gosto das novidades, paulatinamente se forao pondo em esquecimento taõ proveitosas disposicoens; e o damno, que vaõ experimentando os meus Vassallos, excita o meu paternal cuidado a procurar desarreigallo com efficazes remedios. Pelo que, considerando novamente esta materia, e ouvindo sobre ella pessoas prudentes, me pareceo extrahir das antigas Pragmaticas o que fosse conveniente observar-se conforme o presente estado, e circumstancias; accrescentando o mais que me pareceo a propósito, e declarar nos seguintes Capitulos o que deverá inviolavelmente praticar-se ao diante a respeito dos vestidos, móveis, e outras despezas, e usos, que convem moderar, ou reformar.

Porém nenhuma das disposicoens desta Ley se entenderá a respeito das Igrejas, e do culto Divino; para o qual continuaráo livremente a fazer-se os ornamentos como de antes, por ser limitada demonstraçao do que devemos ás coufas sagradas tudo o que podemos empregar na sua decencia, e riqueza. E sendo necessario para o uso das Igrejas, e seus Ministros alguma cousa das que abaixo se prohibe virem de fóra, se me dará parte para que eu permitta a entrada dellas como julgar conveniente.

C A P I T U L O I.

ANENHUMA pessoa, de qualquer graduaçao, e sexo que seja, passado o tempo abaixo declarado, será licito trazer em parte alguma dos seus vestidos, ornatos, e enfeites, télas, brocados, tissús, galacés, fitas, galloens, passamanes, franjas, cordoens, espiguilhas, debruns, borlas, ou qualquer outra sorte de tecido, ou obra, em que entrar prata, nem ouro fino, ou falso, nem tiço cortado á semelhança de bordado.

Assim tambem naõ será licito trazer cousa alguma sobreposta nos vestidos, seja galaõ, passamane, alamar, faxa, ou bordado de seda, de lã, ou de qualquer materia, forte, ou nome que seja, exceptuando as Cruzes das Ordens Militares.

Permitto , que se possaō trazer botoens , e fivelas de prata , ou de ouro , ou de outros metaes , sendo lizos , batidos , ou fundidos , e naō de fio de ouro , ou prata , nem dourados , ou prateados , nem com esmalte , ou lavores.

Prohibo usar nos vestidos , e enfeites de fitas lavradas , ou galoens de seda , nem de rendas , de qualquer materia , ou qualidade que sejaō , ou de outros lavores que imitem as rendas ; como tambem trazellas na roupa branca , nem usar dellas em lenços , toalhas , lençoes , ou em outras algumas alfaias.

Poderá usar-se de roupa branca bordada de branco , ou de cores , com tanto porém que seja bordada nos meus Dominios , naō de outra manufactura .

Toda a pessoa , que usar de alguma das cousas prohibidas no presente Capitulo , perderá a peça em que se achar a transgressão : e pela primeira vez será condemnada a pagar vinte mil reis ; pela segunda quarenta mil reis , e tres mezes de prizaō ; e pela terceira vez pagará cem mil reis , e será degradada por cinco annos para Angola.

C A P I T U L O II.

NAō será licito a pessoa alguma trazer , ou empregar no seu trage , ou ornato pessoal . crystaes , nem outras pedras , ou vidros , que imitem as pedras preciosas , nem perolas falsas , que imitem as finas , nem vidrilhos de qualquer cōr , ou forma que sejaō , debaixo da pena de lhe serem tomadas as peças , que logo se quebrarão , e das mais declaradas no Capitulo precedente.

Exceptuo desta proibiçāo o uso dos velorios nas Conquistas ; e só para este commercio será licito tellos em venda tambem neste Reino.

C A P I T U L O III.

AS melhores sedas lavradas , e lizas , riços lavrados , e naō cortados , que se venderem em meus Reinos , naō poderão exceder o preço de tres mil reis por covado ; e as meias de seda melhores naō excederão o preço de tres mil e duzentos reis por cada par .

E constando , que algum fabricante , ou mercador vendeo alguma das ditas cousas por preços mais altos que os sobreditos , naō só naō poderá pedir o pagamento della , mas será condemnado pela primeira vez em cem mil reis , e pela segunda em duzentos , e em tres mezes de prizaō ; porém naō poderão trazer-se , nem usar-se em vestidos , ou móveis , ou em outra alfaia as ditas sedas , riços , setins , ou fitas , ou algum outro tecido de seda , sendo de mais de huma cōr , ou com lavores de qualquer sorte que sejaō , se naō forem fabricados nos meus Dominios , ou trazidos da Ásia em náos Portuguezas .

Permitto com tudo que se possaō usar , e trazer os tecidos de seda estrangeiros de qualquer sorte (naō tendo ouro , nem prata) que se acharrem já introduzidos nestes Reinos , e Ilhas adjacentes , ou a elles vierem nos primeiros seis mezes da publicação da presente Ley ; passados os quaes , naō será licito introduzir de fóra , senão tecidos de seda lizos , de huma só cōr , e sem lavor algum : só se entenderão exceptuados o veludo lavrado , e damasco , de que concedo a introducção , com tanto que sejaō de huma só cōr .

C A P I T U L O IV.

Para consumo dos vestidos, e mais ornatos pessoaes, que se acharem já feitos diversamente do que fica expressado nesta Ley, concedo nestes Reinos, e Ilhas adjacentes, hum anno desde o dia da sua publicação; e nas Conquistas quatro annos.

C A P I T U L O V.

Prohibo deste dia em diante fazer de novo móveis alguns de casa, em que entre prata, nem ouro fino, ou falso, ou bordadura, de qualquer sorte, ou materia que seja; e só poderão ser douradas, ou prateadas as molduras dos espelhos, painéis, placas, e pés de bofetes.

Será outro sim prohibido pratear, ou dourar paredes, tectos, portas, janellas, ou quaesquer outras partes das casas.

Os transgressores deste Capitulo incorrerão na pena de perdimento dos móveis, e de metade do seu valor em dinheiro, como tambem na metade do valor do dourado, ou prateado, que se achar nas paredes, e outras partes das casas, que logo se mandará apagar.

Permitto porém, que se conserve tudo o que neste genero se achar feito até o tempo da publicação desta Ley; e que as sedas com ouro, xaroens, e bordados, que vierem da Ásia em náos Portuguezas possaõ ao diante empregar-se por ornato das casas, mas não em vestidos.

C A P I T U L O VI.

Ordeno que se não possa usar nas carroagens, liteiras, e cadeiras de maõ coufa alguma de prata, ou de ouro fino, ou falso, nem bordados, nem metal dourado, ou prateado, assim no corpo da carroagem, como no jogo, e nas peças da amarração, e dos arreios; nem poderão ser estas, e as guias, e as coberturas das mesmas carroagens, liteiras, e cadeiras, e dos machos, e outras bestas dellas, senão de couro negro, ou de moscovia, ou de oleado, conforme o ministerio a que servirem; e os tejadilhos não terão mais que huma ordem de pregaria. Sómente permitto que no corpo das carroagens a quatro rodas, liteiras, seges de arruar, e cadeiras de maõ, possaõ por-se os filetes dourados, ou prateados.

As mesmas carroagens, liteiras, e cadeiras não trarão pintadas figuras, máscaras, e paizes, mas sómente escudos de armas, ou cifras com alguma moderada tarja: o que não terá lugar nas seges de campo; nestas porque não permitto coufa dourada, ou prateada, nem pintura mais que liza, de huma só cor, com filetes de outra.

Das carroagens, liteiras, e cadeiras que se achaõ já feitas diversamente do que prescreve este Capitulo, se poderá usar por tempo de dous annos seguintes á publicação da presente Ley; passados os quaes, se não poderão mais usar, sem serem reduzidas á forma acima determinada, sob pena de perdimento da carroagem, e da metade do valor do commisso em dinheiro.

Debaixo da mesma pena prohibo que, passado hum anno depois da dita publicação, se use de coufa alguma de prata, ou de ouro fino, ou falso, ou dourada, ou prateada, ou bordada nas sellas, chaireis, coldres, e mais jaezes das bestas de montar. Sómente nos telizes poderão trazer armas bordadas de lã, ou seda as pessoas, a quem he permitido o uso delles.

Naõ entendo comprehender o que fica ordenado neste Capitulo com as carroagens da Casa Real, nem com os jaezes dos seus cavallos.

Pelo prejuizo que causaõ a muitos artifices dos meus Dominios as carruagens , mesas , bofetes , cõmodas , papeleiras , cadeiras , e tamboretes , trumós , e outras alfaias , que se trazem de fóra , ordeno que , passados seis mezes da publicaçao desta Ley , fique prohibida nas Alfandegas delles a entrada das ditas couzas , e de tudo o que for moyel de casa já feito ; e introduzindo-se por alto , será confiscado , e o transgressor pagará o tresdobro ; e as mesmas penas com prizaõ de seis mezes incorrerá qualquer mercador , que , passados dous annos da mesma publicaçao , tiver em venda alguma das ditas couzas feitas fóra dos meus Dominios.

C A P I T U L O VIII.

Desde o dia da publicaçao desta Ley ; naõ se dará entrada nas Alfandegas destes Reinos , e Ilhas adjacentes a couza alguma das que nella se prohibem , excepto ao que se expressa no Capitulo III.e VII.

As mais couzas prohibidas , que actualmente se acharem nas mesmas Alfandegas por despachar , se farão outra vez levar para fóra do Reino , sem porém pagarem direitos alguns ; e tambem os naõ pagarão os tecidos com ouro , ou prata , ou bordados já despachados , que se quizerem extrahir para outros Paizes.

Nas Alfandegas das Conquistas , desde o dia da publicaçao desta Ley , se naõ dará mais entrada a fazenda alguma das que nella se prohibem ao diante dos Paizes Estrangeiros , e só para consumo dos tecidos com ouro , e prata , e bordados , que se acharem já despachados nestes Reinos , e Ilhas adjacentes , e dos vestidos feitos , em que houver ouro , ou prata , ou couza bordada , ou sobreposta , permitto se admittaõ os mesmos tecidos , e vestidos naquellas Alfandegas , sendo transportados para as Conquistas dentro dos primeiros douis annos da publicaçao da presente Ley , ou nas primeiras duas frotas , que para cada hum dos Pórtos delle sahirem desta Cidade , ou da do Porto , ainda que a segunda Frota faia depois dos ditos douis annos .

Passados os termos sobreditos , se algumas das couzas prohibidas se acharem nas Embarcaçõens , que entrarem nos Pórtos , de sorte que possa entender-se que se trazem com o intento de as introduzir contra a prohibiçao desta Ley ; ou se , passado o sobredito termo dos douis annos , ou duas Frotas , se acharem nestes Reinos , e Ilhas adjacentes , tecidos de ouro , ou prata , ou bordados , serão confiscados ; e os transgressores pagarão o tresdobro do valor do commisso ; e além disso pela segunda vez serão prezos por seis mezes ; e pela terceira , se forem estrangeiros , serão expulsos para sempre dos meus Dominios ; e sendo Naturaes , serão degradados por cinco annos para Angola , e ficarão huns , e outros prezos até serem mandados para fóra .

As fazendas prohibidas , em que se fizer apprehensaõ , e que puderem ter serventia para o culto Divino , se applicarão a alguma Igreja vizinha , e necessitada ; e as que naõ puderem servir para este ministerio , serão logo queimadas ; e a dita applicaçao reservo ao meu arbitrio , sendo as couzas apprehendidas nesta Cidade ; e nas outras partes , tocará aos Juizes das Alfandegas , e respectivamente aos outros Juizes abaixo nomeados , para Executores desta Ley , conforme a parte , em que os commissos forem achados .

(5)

C A P I T U L O IX.

Por ser informado dos grandes inconvenientes, que resultaõ nas Conquistas da liberdade de trajarem os negros, e os mulatos, filhos de negro, ou mulato, ou de mãe negra, da mesma sorte que as pessoas brancas, prohibo aos sobreditos, ou sejaõ de hum, ou de outro sexo, ainda que se achem forros, ou nascessem livres, o uso naõ só de toda a sorte de seda, mas tambem de tecidos de lã finos, olandas, esguioens, e semelhantes, ou mais finos tecidos de linho, ou de algodaõ, e muito menos lhes será licito trazerem sobre si ornato de joias, nem de ouro ou prata, por minimo que seja. Se depois de hum mez da publicação desta Ley na cabeça da Comarca, onde residirem, trouxerem mais cousa alguma das sobreditas, lhes será confiscada; e pela primeira transgressão pagaráõ de mais o valor do mesmo commisso em dinheiro; ou naõ tendo com que o satisfação, serão açoutados no lugar mais publico da Villa, em cujo distrito residirem; e pela segunda transgressão, além das ditas penas, ficaráõ prezos na cadea publica até serem transportados em degredo para a Ilha de S. Thomé por toda a sua vida.

C A P I T U L O X.

Ordeno que nas librés, que daqui em diante se fizerem, se use sómente de panno fabricado nos meus Dominios.

Hei por bem reservar a côr encarnada para as casacas, capotes, e reguingotes das librés da Casa Real; e nenhum particular poderá mais usalla nas librés dos seus criados, excepto em canhoens, forros, meias, e vestias. Concedo hum anno para consumo das librés, que existem dessta côr.

Toda a pessoa, que faltar á observancia do que mando neste Capítulo, pagará vinte mil reis por cada libré, em que se achar a transgressão.

C A P I T U L O XI.

Attendendo á muita despeza, que se faz com lacaios escusados, e á falta que dahi resulta á cultura das terras, e a outros ministerios necessarios, ordeno que as pessoas, que forem em coches, e liteiras, se naõ façaõ acompanhar por mais de douz lacaios, além do cocheiro, sotacochheiro, ou liteireiros, nem as que andarem em séges, por mais de hum, além do boleiro; o que se observará, ainda que na mesma carruagem vá mais de huma pessoa.

E toda a que se fizer acompanhar por maior numero de lacaios, do que fica ordenado, pagará por cada hum que trouxer de mais trinta mil reis, cada vez que for achado nesta transgressão.

C A P I T U L O XII.

Todo o Alfaiate, Bordador, Botoeiro, Ourives, Dourador, Selheiro, Sapateiro, ou Official de outro qualquer Officio, que fizer obra alguma contraria ao que nesta Ley se determina, além do perdimento da obra, pagará pela primeira transgressão cincoenta mil reis, e ferá prezo por seis meses; e pela segunda pagará dobrado, e ficará prezo até ir em degredo por cinco annos para Angola, ou se for Estrangeiro; para fóra dos meus Dominios para sempre.

Nas mesmas penas incorreráõ as mulheres que exercitarem algum Officio semelhante, e nelle transgredirem esta Ley.

E toda a vez que se achar alguma cousa contraria a ella, o Juiz obligará a pessoa, a quem for achada, que declare o obreiro que a fez; e naõ

querendo declarallo, pagará a pena pecuniaria, que áquelle tocaria pagar.

C A P I T U L O XIII.

Prohibo o uso das carapuças de rebuço, sob pena de perdimento delas, e dez mil reis em dinheiro, e de quarenta dias de prizaõ, pela primeira transgressão, e pela segunda, será dobrada a pena pecuniaria, e a da prizaõ.

Debaixo das mesmas penas prohibo que ninguem ande embuçado com capote, de sorte que se lhe naõ veja toda a cara.

C A P I T U L O XIV.

Para evitar os homicidios, ferimentos, e brigas, a que dá occasião o trazerem espada, ou espadim pessoas de baixa condição, ordeno que naõ possaõ trazer estas armas aprendizes de officios mecanicos, lacaios, mochillas, marinheiros, barqueiros, e fragateiros, negros, e outras pessoas de igual ou inferior condição, sob pena de perdimento da espada ou espadim, de dez mil reis, e de prizaõ por tempo de dous mezes pela primeira transgressão; e pela segunda pagarão dobrado, e terão hum anno de prizaõ.

A's mesmas penas ficará sujeita toda a pessoa que trouxer espada, ou espadim, naõ sendo á cinta, ainda que sejaõ Soldados.

C A P I T U L O XV.

Ordeno aos Guardas, e Porteiros do Paço, naõ permittaõ nelle a entrada a pessoas, que tragaõ alguma coufa do que nesta Ley se prohibe, e aos Porteiros dos Tribunaes, e Auditorios, que lhes naõ dem entada, nem aceitem petiçõens, com comminacão a huns, e outros de hum mez de prizaõ, se forem remissos na execução desta ordem.

C A P I T U L O XVI.

Por me serem presentes os excessos que se tem introduzido nas joias, vestidos, e outras dadivas que se costumaõ offerecer ás esposas quando estaõ ajustados os casamentos, mando que se naõ possaõ dar semelhantes dadivas, senão huma vez sómente, que será no dia das Escrituras; nem se poderá exceder nas mesmas dadivas o valor da quinta parte do dote, que for estipulado no contrato do casamento; e se a noiva naõ tiver dote, naõ poderá as ditas dadivas exceder o valor de seiscentos mil reis.

Toda a pessoa que contravier ao sobredito, incorrerá no meu desagrado, que deve ser reputado pela maior pena, e será condemnada no valor do excesso a dinheiro.

C A P I T U L O XVII.

Sendo justo atalhar as despezas que se tem introduzido na morte dos Príncipes, e dos parentes, ordeno que em nenhum caso se dê luto aos familiares, nem ainda de escada acima; e que por Pessoas Reaes, pela propria mulher, por pais, avós, e bisavós, por filhos, netos, e bisnetos se traga luto sómente seis mezes: por sogro, ou sogra, genro, ou nora, e irmãos, e cunhados, quatro mezes: por tios, sobrinhos, e primos coirmãos, dous mezes: e naõ se tome luto por outros parentes mais remotos, senão por quinze dias.

As pessoas, que vestem de capa e volta, naõ porão por causa de luto capa comprida.

E por quanto até nos caixoens dos mortos tem a vaidade achado modo de introduzir-se, ordeno que naõ possa nelles pôr-se coufa que naõ seja negra, nem possa usar-se tecido algum de seda, e muito menos coufas

de

de prata ; ou de ouro fino ou falso , nem cravaçaō dourada ; e só permitto se cubraō de nobreza , ou tafetá lizo de cōr alegre (sem com tudo levarem galoes de sorte alguma , ou cravaçaō dourada) os caixoens em que forem a enterrar os innocentes.

Naō será lícito cobrir de luto as paredes , ou bancos das Igrejas , onde se fizer o enterro , ou Officio , mas sómente o pavimento em que se puzer o feretro , o qual se assentará sobre tarima de hum só degrao , e ao redor delle naō arderão além dos castiçaes póstos á Cruz , mais que seis tochas.

Estas disposiçoens se naō entendem quanto aos funeraes das Dignidades Ecclesiasticas , que se farão conforme o seu costume.

Prohibo fazerem-se por occasiaō de luto móveis de casa negros , nem carruagens forradas desta cōr , ou cubertas de pano negro.

Os Armadores , e outros obreiros , que fizerem alguma das coufas prohibidas neste Capitulo , incorrerão nas penas acima comminadas no Capitulo XII.

C A P I T U L O XVIII.

Por ser informado da occasiaō , que dá para gastos escusados , do grande prejuizo , que causa aos que vendem nas lojas , e de outros graves danños , a que contribue certa especie de gente , que anda pelas casas vendendo em caixas , e trouxas , ordeno que a nenhuma pessoa natural deste Reino , ou estrangeira seja lícito nas Cidades , Villas , e Lugares delle vender pelas ruas , e casas em caixas , ou trouxas , ou de outra qualquer forte fazenda alguma , que sirva para vestido , ou enfeite , ou movel , nem louça , vidros , thesouras , agulhas , e semelhantes quincalharias , sob pena de perdimento da fazenda , que trouxer a vender , de cem mil reis em dinheiro , e de seis mezes de prizaō ; e em caso de reincidencia pagarão em dobro a pena pecuniaria , e ficarão prezos até serem com effeito extreminados por seis annos para Angola , se forem Vassallos meus , ou se forem estrangeiros , para fóra dos meus Dominios ; com comminacão se tornarem a elles de serem açoutados , e de pagarem quatrocentos mil reis da cadea , donde serão novamente expulsos para fóra do Reino .

C A P I T U L O XIX.

NAō sendo minha intensaō , que indevidamente se dê molestia , e vexação ás casas dos particulares com buscas arbitrarias das coufas prohibidas por esta Ley , ordeno que naō possaō os Officiaes de justiça entrar para este fim nas casas sem levarem ordem por escrito do Juiz , a quem tocar , o qual a naō passará sem estar sufficientemente provada a transgressão ; e os Officiaes , que o contrario fizerem , serão prezos por seis mezes , e suspensos por hum anno dos seus Officios .

Porém se as coufas prohibidas publicamente se trouxerem , ou se expuzerem em venda , nesse caso ordeno se faça logo apprehensão , e se proceda ao mais que fica determinado .

C A P I T U L O XX.

Para se incorrer nas penas comminadas por esta Ley , bastará que se prove legitimamente que com effeito se contraveio a ella , ainda que se naō ache o corpo do delicto .

C A P I T U L O XXI.

SE no mesmo vestido, ou na mesma peça se achar mais de huma transgressão, só terão lugar as penas da maior.

C A P I T U L O XXII.

NO caso que os culpados contra esta Ley sejaõ Fidalgos, ou pessoas nobres, terão a mesma pena de prizaõ, e pagaráo em dobro a pena pecuniaria; e sendo Titular, ou Fidalgo de grande Solar, será a prizaõ em huma Torre.

C A P I T U L O XXIII.

Pelas mulheres, que não forem cabeças de Casal, e pelos filhos de famílias, pagaráo as condemnações pecuniarias, incursas por esta Ley, os homens em cujo Casal viverem.

C A P I T U L O XXIV.

As penas afflictivas, comminadas nesta Ley, de nenhuma sorte poderão ser commutadas, nem modificadas por Tribunal, ou Ministro, ou Julgador algum, de qualquer graduação que seja; nem poderão ser remittidas em todo, ou em parte as pecuniarias, e as apprehensoes dos commissos.

C A P I T U L O XXV.

OValor das apprehensoes, e a importancia das penas pecuniarias, que se incorrem por esta Ley, se dividirá em tres partes; huma para as despezas da Relação do distrito, outra para os Officiaes de justiça, que fizerem a diligencia, e a terceira para o denunciante; e se o não houver, ou não quiser aceitar, será nesta Cidade para o Hospital de todos os Santos, e nas outras partes para o Hospital publico mais vizinho.

C A P I T U L O XXVI.

Querendo quanto for possível evitar que as disposições desta Ley se vão pondo em esquecimento, e desuso, como outras vezes tem sucedido; ordeno que impreterivelmente os Juizes, abaixo nomeados, nos seus Auditorios na primeira audiencia de cada mez, e nas Alfandegas no primeiro dia não feriado tambem de cada mez, a façam ler em voz alta pelo Porteiro, diante dos seus Officiaes, e do Povo, que se achar presente, assistindo á leitura os mesmos Juizes.

C A P I T U L O XXVII.

Para que não haja competencia, ou perturbação de Jurisdicções na execução desta Ley, ordeno que nesta Cidade, e seu Termo toque cumulativamente aos Corregedores do Crime dos Bairros, qual os denunciantes elegerem, tendo prevenção aquelle, por cuja ordem primeiro se houver começado a proceder contra o transgressor.

Nas outras terras tocará aos Corregedores, e Ovidores das Comarcas pelas transgressões commettidas nas Cidades, Villas, e Lugares da sua jurisdicção; e pelas que se commetterem nas terras, em que houver Juizes de Fóra, estes conhecerão tambem das ditas transgressões.

Quanto porém aos commissos achados nos pórtos do mar nas embarcações, ou em quaesquer Alfandegas, tocará a dita execução nesta Cidade ao Provedor, e nas outras partes aos Juizes dellas.

C A P I T U L O XXVIII.

OS sobreditos Juizes Executores tomarão as denuncias , e procederão nellas , ou pelo corpo do delicto , ou por prova de testemunhas , julgando-as summariamente sem figura de Juizo , sem appellação , nem agravo , até quantia de vinte mil reis , e dous mezes de prizaõ ; e destas penas para cima receberão appellação para a Relação , a que tocar ; e quando as partes não appellarem , por serem absolutas , appellaráõ por parte da Justiça. Pelas culpas desta Pragmatica se não concederão Cartas de Seguro , nem Alvarás de fiança , mas responderão os Reos prezos até final sentença ; e não sendo achados , se procederá ás suas revelias sendo citados por éditos. E nos casos desta Ley , que em si mesmo não levaõ penas estabelecidas , fiquem arbitrarias aos Juizes pela contingencia dos factos , não sendo nunca menos de vinte mil reis , e dous mezes de prizaõ. E para melhor execução desta Pragmatica se tomarão as denunciações em segredo sem nome dos denunciantes.

C A P I T U L O XXIX.

DA jurisdicção dos ditos Juizes nos casos desta Ley não poderá isentar-se os Reos por privilegio algum , que logrem , ainda que sejaõ Fidalgos , Desembargadores , Cabos de Guerra , Soldados , Moedeiros , Familiares do numero do Santo Officio , Assentistas , Rendeiros de minhas Rendas , ou das Universidades , e Communidades , Estrangeiros , Viuvas , Orfaos , e pessoas miseraveis , e outros que tenhaõ iguaes , ou maiores , ou menores privilegios , ainda que estejaõ incorporados em Direito , ou sejaõ concedidos por causa especial , ou onerosa ; que todos para este effeito sómente hei por derogados , como se de cada hum delles fizesse expressa menção ; por quanto para disposições , em que vá interessada , como nas presentes , a utilidade commua do Estado , nunca foi minha intenção , nem dos Reys meus Predecessores , que valessem os ditos privilegios , e isenções.

Prohibo aos Juizes privativos dos taes privilegiados tomar conhecimento , ou admittir recurso delles para declinarem a jurisdicção dos ditos Executores , aos quaes igualmente prohibo attenderem a exceção alguma desta natureza.

C A P I T U L O XXX.

MAndo que nas residencias dos ditos Juizes Executores se pergunte se foraõ negligentes , ou descuidados na perquisição , e castigo dos transgressores desta Ley , ou na execução de alguma das cousas nella determinadas ; e que este interrogatorio se acrecente aos das suas residencias. E quando conste que se houverão nesta materia com descuido , ou dissimulação , serão condenados a não tornarem a entrar no serviço sem nova mercê minha.

Na devassa dos Officiaes fará o Syndicante o mesmo exame , e achando-os culpados , se forem proprietarios , serão suspensos do emprego , em que não poderão de novo entrar sem especial graça minha ; e sendo serventuarios , serão expulsos da serventia para não entrarem mais nella.

C A P I T U L O XXXI.

ORdeno ao Regedor da Casa da Supplicação , Governador da do Porto , Vice-Reys , Capitaens Generaes , e Governadores destes Reinos , e mais Dominios , ponhaõ grande cuidado em que se observe pontualmente o conteúdo nesta Ley ; e que os Ministros encarregados da execu-

execuçāo della se naõ descuidem de promover efficazmente a sua obser-
vancia.

A todas as pessoas de meus Reinos , e Senhorios mando a cumpraō,
e guardem inteiramente. E o Desembargador Joseph Vaz de Carvalho ,
do meu Conselho , que serve de Chanceller mór , mando a faça publicar
na Chancellaria , para que a todos seja notoria , e envie o traslado della
sob meu Sello , e seu signal a todos os Corregedores , Ouvidores das
Conquistas , e das terras dos Donatarios , Juizes de Fóra , e mais pes-
soas , a quem o conhecimento della pertencer , para que a façaō tambem
publicar nos meus districtos , e a executem , e façaō por todos observar.
E será registada nos livros da Mesa do Desembargo do Paço , e das Re-
laçoens , e mais partes , onde semelhantes Leys se costumaō registrar :
e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos vinte
e quatro de Maio de mil setecentos quarenta e nove.

R E Y.

Pedro da Mota e Silva.

Ley , e Pragmatica porque V. Magestade ha por bem prohibir o luxo ;
e excesso dos trages , carruagens , móveis , e lutos , o uso das espa-
das ás pessoas debaixa condiçāo , e diversos outros abusos que necessitavaō
de reforma .

Para V. Magestade ver.

Joseph Vaz de Carvalho.

Foi publicada esta Ley , e Pragmatica na Chancellaria mór da Cor-
te , e Reino. Lisboa , 28 de Maio de 1749.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte , e Reino no livro das
Leys a fol. 132. Lisboa , 28 de Maio de 1749.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Ignacio de Lemos a fez.

EU

EU ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará com força de Ley virem, que na Pragmatica de vinte e quatro de Maio deste presente anno mandei prohibir, pelos motivos nella expressados, todas aquellas superfluidades, e excessos, que tinha introduzido o luxo, e a vaidade em grande prejuizo de meus Vassallos; e entre as couzas expressamente prohibidas foi huma dellas o uso das rendas naõ só nos vestidos, e enfeites pessoaes, mas tambem em lenços, toalhas, lençoes, e em todas as mais alfaias, em que podia servir esta guarnição, como se contém no Capitulo I. da dita Pragmatica. E attendendo tambem a alguns inconvenientes, que se me representaraõ sobre a liberdade, e excesso, que havia nos trages dos negros, e mulatos das Conquistas, de hum, e outro sexo, mandei prohibir aos sobreditos o uso das sedas, e tecidos de lás finos, de esguiaõ, ollanda, e outros semelhantes, ou mais finos tecidos de linho, ou algodaõ, como tambem o ornato das joias, ouro, ou prata, como se declara no Capitulo IX. da mesma Pragmatica. Porém, por justas consideraõens de meu serviço, e bem dos meus Vassallos, sou servido declarar, que a proibiçaõ feita no dito Capitulo I. sobre o uso das rendas em lenços, toalhas, lençoes, e outras alfaias do serviço doméstico, só tenha seu vigor, e effeito nas rendas de fóra, ficando permittido o uso de todas aquellas, que se fabricarem nos meus Dominios, exceptuando porém do dito uso tudo o que pertencer ao ornato das pessoas, como voltas, punhos, adereços de mulheres, e outras couzas semelhantes; porque nesta fica em seu vigor a proibiçaõ imposto na mesma Pragmatica. E por se me haverem representado novamente algumas razoens de igual consideraõ ás que me forão presentes, quando determinei a referida proibiçaõ a respeito dos negros, e mulatos, que assistem nas Conquistas expressada no Capitulo IX., da dita Pragmatica: Hei por bem determinar, que por ora naõ tenha effeito, nem observancia alguma aquella disposiçaõ do dito Capitulo IX., em que se faz a referida proibiçaõ a respeito dos negros, e mulatos, em quanto Eu naõ tomar sobre esta materia as informaõens, que me parecerem convenientes, e a resoluçaõ que for servido. E este Alvará se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém. Pelo que ordeno ao Regedor da Casa da Supplicaõ, Governador da do Porto, Vice-Reys, e Capitaens Generaes, Governadores destes Reinos, e mais Dominios, que o faça guardar exactamente; e mando ao Desembargador Joseph Vaz de Carvalho do meu Conselho, que serve de Chanceller mór, o faça publicar na Chancellaria do Reino, e enviar a copia delle pelas Comarcas; e se registará no livro da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicaõ, e Relaçao do Porto, e nos mais Tribunaes desta minha Corte, onde semelhantes Leys se costumaõ registar. Dado em Lisboa aos dezanove de Setembro de mil e setecentos quarenta e nove.

R E Y.

Pedro da Mota e Silva.

Alva-

Alvará, porque V. Magestade ha por bem permitir o uso das Rendas fabricadas nos seus Dominios, exceptuando do dito uso o que pertencer ao ornato das pessoas. Como tambem ha por bem ordenar, que por ora naõ tenha effeito o Capitulo IX, da Pragmatica de 24 de Maio a respeito dos negros, e mulatos das Conquistas.

Para V. Magestade ver.

Joseph Vaz de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 20 de Setembro de 1749.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 143. Lisboa, 20 de Setembro de 1749.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Ignacio de Lemos o fez.

Sempre qd. hui e terceitos dias qd. legítima. Da qd. em Lisboa nas desunões qd.

Y E R

Psalmus ad Mattheum Simeon

Acta

EU

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que, sendo-me presente que depois da promulgaçāo da Pragmatica de vinte e quatro de Maio de mil setecentos quarenta e nove, se tem achado na pratica della alguns inconvenientes taõ dignos da minha Real attençāo, como forão esterilizarem-se differentes obras da fabrica destes Reinos, e faltarem assim os empregos ao util, e necessario trafico dos Artifices, e Pessoas que delle se costumavaõ sustentar: considerando que semelhantes Leys forão sempre susceptiveis de todas as declaraçōens, modificaçōens, e limitaçōens, que a experientia mostra necessarias para a maior utilidade publica, em que consiste o seu essencial objecto: E procurando promover o bem commum de meus Vassallos, e facilitar os meios de viverem do seu util trabalho aos que a elle louvavelmente se applicaõ: Hei por bem declarar, modificar, e limitar a dita Pragmatica, ficando ella aliás sempre em sua força, e vigor, na maneira seguinte.

Primeiramente pelo que pertence ao Capitulo I. em quanto permite que se possaõ trazer botoens, e fivelas de ouro, prata, e de outros metaes sendo batidos, ou fundidos, declaro que devem as ditas fivelas, e botoens, ser precisamente fabricados dentro nos limites destes Reinos, e seus Dominios, por Vassallos meus naturaes, ou naturalizados, e isto ou sejaõ lizos, ou lavrados os ditos botoens, e fivelas. E para o que se tiver introduzido determino o termo de anno, e meio de consumo. Porém depois de seis mezes contados da publicaçāo deste Alvará se naõ poderão dar aos ditos generos despachos nas Alfandegas, debaixo das penas comminadas pela dita Pragmatica.

Item da proibiçāo do mesmo Capitulo I. exceptuo todas as rendas, que se fizerem dentro nos limites do Continente de Portugal, e do Algarve, por Vassallos meus, nascidos nos referidos Reinos: permitindo que estas ditas rendas possaõ servir assim na roupa branca do uso das Pessoas, como nas toalhas, lençoes, e outras Alfaias da casa, como se praticava antes da publicaçāo da dita Pragmatica. Porém para as ditas rendas serem introduzidas nesta Cidade de Lisboa, daqui em diante deverão trazer guias dos Escrivãens das Cameras dos Lugares donde sahirem, para na conformidade das mesmas guias se lhes dar despacho, e pôr sello pelos Officiaes da Alfandega: sob pena de que todas as rendas que forem achadas nas ditas duas Cidades sem a marca do sello, serão tomadas por perdidas a favor do Hospital Real. E porque nesta manufatura se empregaõ sómente pessoas pobres, que vivem do trabalho das suas mãos, ordeno que assim as guias, como os despachos, e sellos, sejaõ feitos, e pôstos sem por isso se levar algum emolumento, sob pena de suspensaõ, até a nova mercê minha, contra os transgressores.

Item sou servido declarar os Capitulos III. e IV., ordenando que nenhuma mulher, de qualquer qualidade, e condiçāo que seja, use de manto, que naõ seja tecido, e fabricado no Continente dos ditos dous Reinos, tambem por Vassallos delles naturaes, ou naturalizados: E isto debaixo das mesmas penas estabelecidas pela dita Pragmatica. E para con-

consumo de mantos de Fabrica estrangeira, que se achaõ já feitos, determino o termo preciso de tres annos contados da publicaçao deste Alvará em diante.

Item da geral prohibiçao do Capitulo VI. exceptuo todas as carruagens , arreios , e guarniçoens dellas, que se acharem feitas nestes Reinos ao tempo da dita publicaçao. Porém para evitar que , com o pretexto das carruagens usadas , se possaõ introduzir outras de novo , sou servido estabelecer , que em cada Bairro desta Cidade , e em cada huma das outras Cidades das Provincias tenhaõ os Corregedores do Crime , e das Comarcas , hum livro de Registo , no qual , em Lisboa dentro de vinte dias , e nas Provincias dentro de quarenta dias peremptorios , e continuos , contados da mesma publicaçao desta Ley , se descrevaõ , e confrontem todas as ditas carruagens , que se acharem nos respectivos distritos de cada hum dos ditos Corregedores , com declaraçao dos donos a quem tocaõ , para que a todo o tempo venha a constar em caso de duvida a identidade das ditas carruagens. E aquellas que , depois de passados os ditos termos , se naõ acharem manifestas , e registadas na referida forma , ficaráo por este mesmo facto comprehendidas na geral prohibiçao da Pragmatica , e sujeitas ás penas que ella estabelece. Sobre o que ordeno aos Ministros , e Officiaes , a quem pertence , que sem demorarem as Partes , nem lhes levarem salarios , recebaõ logo as ditas manifestações , e passiem dellas as necessarias resalvas , sob pena de suspensaõ , até nova mercê minha , contra os transgressores.

Item pelo que toca ás pinturas das ditas carruagens exceptuo da mesma prohibiçao geral do Capitulo VI. as figuras , mascaras , paizes , e outras semelhantes obras , que forem pintadas dentro nestes Reinos por Artifices delles Vassallos meus naturaes , ou naturalizados ; e a pregaria das mesmas carruagens poderá ser da mesma forma em que o era antes da dita Pragmatica , sendo fabricada nestes Reinos na maneira acima declarada.

Item exceptuo da mesma geral prohibiçao os arreios , e jaezes que forem guarnecidos com peças de lataõ , ou de outro metal dourado , ou prateado , fundidas , batidas , e douradas , ou prateadas no Reino pelos ditos meus Vassallos naturaes , ou naturalizados.

Item , declarando o Capitulo X. da dita Pragmatica , sou servido ordenar debaixo das mesmas penas nella estabelecidas , que daqui em diante se naõ possa usar com as librés dos criados de escada abaixo de meias de seda , ou de chapeos finos.

Item , declarando da mesma sorte o Capitulo XI. permitto que as seges á boléia possaõ ser acompanhadas por douos criados de pé além do Boleiro , como se acha estabelecido a respeito das carruagens de quatro rodas.

Item , pelo que pertence ao Capitulo XIV. declaro que na prohibiçao de trazer espada , ou espadim á cinta comprehendo todos os Mancebos obreiros , que trabalhaõ por jornal. Della exceptuo porém todos os Artifices , e Mestres encartados , e embandeirados , todos os donos , Mestres , ou Arraes de Caravellas , e Barcos de transporte , e de pescaaria ; e todos os Pescadores aggregados ás Confrarias dos Maritimos do Reino ; porque aos referidos he minha intenção honrar como Pessoas uteis a meu serviço , e ao bem commum dos meus Reinos. Naõ entendo

porém

(15)

porém alterar em cousa alguma a generalidade da prohibição que defende a todas, e quaequer pessoas trazerem espada, ou espadim naõ fendo posta á cinta.

Item declarando mais o mesmo Capitulo XIV. permitto que os criados de pé, aos quaes he defendido usar de espada, e espadim, se possaõ servir destas armas na presençā, e na companhia de seus respectivos Amos, quando forem com elles pelas estradas, e sómente em quanto durar a jornada a que se dirigirem, a qual finda tornará a dita prohibição a ficar em toda a sua força, e vigor.

Item declarando da mesma sorte o Capitulo XVIII. extendendo a sua geral prohibição ás logens volantes, que se costumaõ armar nas ruas, e nos lugares públicos, á semelhança das Feiras, até nos Domingos, e dias Santos dedicados a Deos, naõ sem escandalo da Religiao, e com grave prejuizo do commercio, e dos Mercadores que devem sustentallo.

Exceptuo porém da prohibição de vender pelas ruas os homens vulgarmente chamados de *Pano de linho*, que forem Vassallos naturaes destes Reinos; e as Collarejas, os quaes com fardos ás costas, e teigas á cabeça costumavaõ apregoar, e vender pelas ruas: com tanto porém que naõ possaõ vender mais do que panos brancos, botoens da mesma especie, linhas, agulhas, alfinetes, didaes, tisouras, fitas de lá, e de linho, e pentes, com tanto que tudo isto seja da fabrica do Reino, e dos seus Dominios, porque naõ o fendo ficarão os ditos homens ainda naturaes sujeitos á prohibição, e penas da Pragmatica. As quaes se praticarão contra as ditas pessoas em todos os casos em que forem achados com fazendas (ainda das que acima lhe permitto vender) debaixo de capotes, ou mantos, ou em outro lugar fóra dos referidos fardos que trouxerem ás costas, ou á cabeça descubertos, e publicos.

Este Alvará se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém. Pelo que ordeno ao Duque Regedor da Casa da Supplicaçāo, Governador da Casa do Porto, Vice-Reys, e Capitaens Generaes, Governadores destes Reinos, e mais Dominios, que o façaõ guardar inteiramente. E mando ao Desembargador Francisco Luiz da Cunha e Ataide do meu Conselho, Chanceller mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar as copias delle pelas Comarcas, e se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicaçāo, e Relação do Porto, e nos mais Tribunaes desta minha Corte onde semelhantes Leys se costumaõ registar. Dado em Lisboa aos vinte e hum de Abril de mil setecentos cincoenta e hum.

R E Y.

Pedro da Mota e Silva.

Alvará com força de Ley porque V. Magestade ha por bem declarar, modificar, e limitar a Pragmatica de vinte e quatro de Maio de mil setecentos quarenta e nove na forma que nelle se contém.

Para V. Magestade ver.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte , e Reino. Lisboa , 27 de Abril de 1751.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte , e Reino no livro das Leys a fol. 7. Lisboa , 27 de Abril de 1751.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

.**Y E R**.

Accrescentamento dos ordenados dos Ministros de 7 de Janeiro de 1750.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que, sendo-me presente naõ bastavaõ para congrua sustentação dos Desembargadores do Paço, Casa da Supplicação, e do Porto, e mais Ministros de Justiça os ordenados, e emolumentos, que em diversos tempos lhes forao taxados, pela carestia, a que tem subido todos os generos; e por convir ao serviço de Deos, e meu, e bom despatcho das partes, que os referidos Desembargadores, e Ministros tenhaõ o necessario para se tratarem decentemente, e com independencia: Hei por bem que do primeiro de Janeiro deste anno de mil setecentos e cincoenta em diante sejaõ os ordenados, e emolumentos na fórmula seguinte.

Os Desembargadores do Paço haveraõ de seu ordenado quatrocentos mil reis, e cincoenta pelas assignaturas dos papéis; em que se prohibe outro algum emolumento; e cada hum que for Juiz, ou assignar, levará das revistas nove mil e seiscentos: das Cartas de legitimação de filhos adulterinos, sacrilegos, e incestuosos, tres mil e duzentos reis; e dos filhos puramente naturaes, mil e seiscentos reis: dos Suprimentos de idade quatrocentos reis: das licenças para espingardas, ou outras armas, oitocentos reis: das Provisoens para prova de direito commun, appellar, ou aggravar, e commissoens em fórmula, duzentos e quarenta reis: das Emancipaçõens, trezentos reis: das Provisoens para terras coimeiras, e Privilegios para se naõ imprimirem livros, ou outros inventos, oitocentos reis: das Provisoens para os Clerigos possuirem bens em reguengos, mil e duzentos reis; e para os comprarem para si, na fórmula da Ley, quatrocentos reis: da dispensa da Ley para as Igrejas possuirem bens de raiz, mil e seiscentos reis: das Cartas de administração de Capellas, mil e seiscentos reis: dos Alvarás de fianças, e suas reformaçõens, e das Cartas de Seguro, quatrocentos reis: das Cartas de Officios, e Confirmaçõens dos appresentados pelos Donatarios, seiscentos reis: dos Provimentos para as serventias, cento e vinte: das Cartas para Escrevente, ou Provisoens para Ajudante, trezentos reis: das Cartas de Estalajadeiro, ou Recoveiro, quatrocentos reis: dos Alvarás de *opere demoliendo*, quatrocentos reis: dos de Tombo, oitocentos reis: das Cartas de Juiz dos Orfaõs, seiscentos reis: das de Privilegio de reguengueiro, quatrocentos reis: das tuitivas, oitocentos reis: das de insinuação de doação, quattrocentos reis: das Provisoens de perdaõ, exceptuados os da semana Santa, que seraõ graciosos, duzentos e quarenta: das de subrogação, afforamento, ou empenho de morgado até a quantia de quatro contos de reis, quattrocentos e oitenta; e passando da dita quantia, se dobrará a assignatura: dos Alvarás de manter em posse, douz mil e quattrocentos: das Provisoens para Juizes privativos, ou moratorias, oitocentos reis: de toda a dispensa da Ley, além dos casos assima declarados, quattrocentos reis: das Vestorias levará cada Ministro, que for a ella, douz mil e quattrocentos reis: das Habilitaçõens dos Bachareis, mil reis; porém o Relator, e Escrivão da Mesa levará douz mil reis; dos Aggravos do Senado da Camera levará o Relator quattrocentos reis, e cada hum dos Ministros, que assignar a sentença, duzentos reis. Naõ se levará emolumento algum das Provisoens, que respeitarem ao meu Real serviço, Tutélas de Mais, ou outros Ascendentes, para se pedirem esmolas, ou por que se manda informar qualquer materia, ainda a requerimento de Parte.

O Chan-

O Chanceller mór levará nas suspeicoens por cada huma das testimunhas , que inquirir , cento e cincoenta reis ; e por assignar cada huma das sentenças , dous mil reis.

Os Desembargadores da Casa da Supplicaçāo , ou tenhaō Officio na Casa , ou sejaō Extravágantes , haveraō indistinctamente trezentos mil reis de ordenado , e cada hum dos que forem nomeados pelo Desembargo do Paço para informar Revistas , levará oito mil reis ; e nas já concedidas levarão os Adjuntos o mesmo que o Relator . E porque a experiecia tem mostrado , que o deposito , que na fórmā da Ordenaçāo *Liv. 3. Tit. 95. §. 2.* , saõ obrigados os impetrantes de Revistas a fazer na Chancellaria , raras vezes tem a applicaçāo , a que se ordena : Hei por meu serviço relevar aos ditos impetrantes do referido deposito . Os Desembargadores de Aggravos , que com o parecer do Regedor , arbitraõ as esportulas nas causas de cōmissoens , em que na fórmā da Ordenaçāo *Liv. 3. Tit. 97.* se podem levar , poderão extender o seu árbittio até quāntia de quarenta mil reis , guardando em tudo o mais o disposto na referida Ley . O Chanceller da mesma Casa levará nas suspeicoens de cada huma das testimunhas , que inquirir , cem reis ; e de assignar as sentenças , mil e duzentos . Os Desembargadores de Aggravos levarão as assignaturas , que presentemente tem , e lhe forão reguladas pelo Decreto de vinte e dous de Março de mil setecentos e quatorze , e pela Resoluçāo de nove de Setembro de mil setecentos quarenta e cinco em Consulta do Desembargo do Paço de seis de Fevereiro do sobreditō anno , em que houve por bem mandar levasssem a mesma assignatura nos Aggravos ordinarios , que pelo referido Decreto lhe era concedida nas Appellaçōens ; porém excedendo as causas de hum conto de reis , e chegando a dous , levarão seis mil e quatrocentos reis ; e oito mil reis , se chegarem a tres contos ; nove mil e seiscentos , chegando a quatro , e nada mais . Nos embargos levarão a terça parte da assignatura , que tiverão pela primeira sentença : dos dias de apparecer , e Aggravos de instrumento , seiscentos reis ; e nos Embargos a terça parte , não sendo inferior a assignatura , que presentemente tinhaõ ; porque , sendo-o , levarão esta , e de cada huma das petiçōens de Aggravos haveraõ quatrocenos e oitenta reis , que com ellas se entregarão ao Guarda mór , quando se houverem de metter na Relaçāo ; e no fim de cada mez se repartirá a importancia , que produzirem , por todos os Desembargadores de Aggravos actuaes .

Das Cartas levarão de assignatura , cem reis : dos Mandados cincoenta ; e cada hum delles pelas Vestorias , ou sejaō dentro , ou fóra da Cidade , em distancia de huma legoa , levará mil e seiscentos reis ; e sendo em maior distancia de huma ou mais legoas , haveraõ por cada hum dos dias , que gastarem , tres mil e duzentos .

Com os Desembargadores Juizes dos Cativos se observará o mesmo , que fica disposto a respeito dos Desembargadores de Aggravos .

Na Correiaçāo do Crime da Corte levarão os Corregedores , e Desembargadores Extravágantes pelas sentenças definitivas , e Cartas de Seguro , que se despachaõ em Relaçāo , o mesmo , que até o presente tinhaõ , e lhes foi regulado pelo Decreto de vinte e dous de Março de mil setecentos e quatorze ; porém huns e outros haveraõ pelos Embargos a metade da assignatura , que tiverão pela primeira sentença ; e dos Aggravos de instrumento terão os Corregedores seiscentos reis de assignatura , e outro tanto os Extravágantes , não se levando causa alguma pelas sentenças de Desagravo , que se extrahirem : levarão porém huns , e outros meia assignatura , no caso que esta sentença se embargue . Nas Petiçōes de Aggravos se observará o mes-

mesmo , que fica disposto com os Desembargadores de Aggravos ; porém o que produzirem , se repartirá entre os Corregedores , e Extravagantes : levarão os Corregedores pelas Cartas de Seguro , que por si passarem , quatrocentos reis de assignatura ; e pelas mais Cartas , e Mandados o mesmo que os Desembargadores de Aggravos . Nas querelas levarão sessenta reis por cada huma das testimunhas , que inquirirem , e trezentos reis pelas pronuncias , ou obriguem , ou não , e nada mais , e o mesmo haverão das devassas que tirarem , havendo parte , ou culpados .

Na Ouvidoria do Crime em as Sentenças definitivas , Cartas , e Mandados , se observará o mesmo , que fica disposto com as Correicoens da Corte .

No Juizo dos feitos da Coroa , e Fazenda levarão os Juizes , e Desembargadores Extravagantes a mesma assignatura , que atégora tinhaõ os Desembargadores de Aggravos ; e nos Embargos a terça parte da primeira Sentença ; e para o referido effeito se avaliarão as causas . Destas assignaturas será a terça parte para o Juiz da Coroa respectivo , e as duas partes para os Extravagantes ; porém se as causas pela sua avaliaçao não tiverem maior assignatura que seiscentos reis , os levarão os Juizes da Coroa , e nos Embargos cento e cincoenta reis . Nos Recursos , seiscentos reis ; nos despachos sobre as Cartas rogatorias , trezentos reis , e outro tanto em todos estes casos haverão os Extravagantes : Nos Aggravos de instrumento , e petição , e Cartas de Seguro se observará o mesmo , que fica disposto com os Corregedores do Crime da Corte ; e das mais Cartas , e Mandados levarão os ditos Juizes da Coroa o mesmo , que os Desembargadores de Aggravos .

Os Corregedores do Civel da Corte haverão as mesmas assignaturas , que presentemente levaõ das Sentenças , não excedendo as causas de quinhentos mil reis ; e dahi para sima , levarão seiscentos reis , e nada mais : e a mesma assignatura levarão das Cartas de arremataçao . Das Sentenças sobre Embargos , metade da assignatura da primeira Sentença : das de preceito , duzentos reis ; das de nobreza , oitocentos reis : das Cartas , de qualquer qualidade que sejaõ , cem reis ; dos Mandados , cincoenta reis ; das Vestirias o mesmo , que os Desembargadores de Aggravos ; das Inquiridorias de testimunhas , a requerimento de Parte , cincoenta reis por cada huma ; das Sentenças de absolviçao de instancia , Artigos de habilitação , Declinatorias , Justificaçoes , e Excepçoes , que se lhe fazem conclusas , levarão a mesma assignatura , que atégora levavaõ , e a dos Embargos de terceiro será na forma declarada sobre as mais Sentenças definitivas , arbitrando-se o valor da causa pela importancia da parte da execuçao impedida . Das partilhas , em que tiverem levado esportula , não levarão assignatura : mas em dôbro a que vai dada aos Juizes dos Orfaos dos Inventarios , e Partilhas , quando não houverem esportulas .

No Juizo da Chancellaria , levarão o Juiz , e Desembargadores Extravagantes as mesmas assignaturas , que não dadas aos Corregedores do Crime da Corte nas Sentenças , Suspeicoens , Aggravos de instrumento , e Cartas de Seguro , mandadas passar em Relação ; porém das que o Juiz conceder por despacho seu , levará sómente duzentos reis , e nada de Inquiridoria nas devassas geraes , que he obrigado a tirar ; mas nas Suspeicoens , e Denuncias particulares , que perante elle se fizerem de alguns Officiaes de Justiça , haverá quarenta reis de inquirir cada huma das testimunhas , e duzentos reis de pronuncia ; e pelas Cartas , e Mandados , que não forem da obrigaçao de seu Cargo , o mesmo que fica disposto com os Corregedores do Crime da Corte .

Nos

Nos Juizos dos Contos , e Feitos da Misericordia levarão os Juizes , e Extravagantes o mesmo , que se acha disposto pelo Decreto de vinte e dous de Março de mil setecentos e quatorze. O Promotor da Justiça levará por cada hum dos Libellos , que formar contra culpados em devassas , seiscientos reis ; e contra os culpados em querélas , trezentos reis ; e por cada huma das Visitas , que he obrigado a fazer nas Cadeas todos os mezes , mil e duzentos , constando que elle com effeito fez as ditas Visitas.

As assignaturas , que vaõ dadas aos Extravagantes nas Correiçōens do Crime da Corte , Ouvidorias do Crime , Juizo dos feitos da Coroa , e Chancellaria , e as que já tinhaõ nos Juizos dos Contos , e feitos da Misericordia , e esportulas , que levaõ nos das Capellas da Coroa na conformidade do Decreto de vinte e dous de Março de mil setecentos e quatorze , declarado pelo Avizo de vinte e nove de Maio do dito anno , a que o mesmo Decreto se refere , se repartirão na forma determinada nos sobreditos Decreto , e Avizo.

Os Desembargadores do Porto , ou tenhaõ Officio na Casa , ou sejaõ sómente Extravagantes , haveraõ indistinctamente o ordenado de duzentos mil reis , e os emolumentos , que vaõ dados aos Ministros da Casa da Supplicação , na parte , que lhes for respectiva , na conformidade do que fui servido determinar por Resoluçāo de dezasete de Dezembro de mil setecentos e trinta e cinco em Consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço , sobre o accrescentamento feito no anno de mil setecentos e quatorze.

Todos os Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes de Fóra , e dos Orfaõs Letrados , e mais Ministros desta Cidade , Reino , e do Algarve , haveraõ mais a terça parte do ordenado , que até ao presente tiverão ; e todos os ditos Ministros até Ouvidores dos Mestrados inclusivè levarão das sentenças definitivas duzentos reis ; e das de preceito , e juramento da alma , cem reis , naõ cabendo na alçada , que pelo tempo tiverem ; e cabendo , o mesmo que até agora ; sendo porém de primeiro banco , e servindo na Corte , levarão a assignatura , que lhe está dada pela Ley de sete de Outubro de mil setecentos quarenta e cinco , a saber : duzentos reis de cada huma das sentenças definitivas , posto que caibaõ na alçada , ou sejaõ de preceito , sendo elles de qualidade , que se devaõ , ou costumem extrahir dos processos , e em virtude dellas passar mandado *de solvendo* ; e embargando-se as sentenças , levarão ametade da assignatura , que por elles lhe yai assignada.

Das Cartas , e Precatorios sessenta reis ; dos Mandados , quarenta reis ; das Inquiridorias , nas Causas Civeis , cincoenta reis de cada testimunha , que perguntar ; e nas devassas , havendo requerimento de partes , ou culpados , cincoenta reis ; e o mesmo nas querélas , e da pronuncia , duzentos reis , e nada mais.

Das Vestorias nas terras , em que se acharem , e huma legoa ao redor , oitocentos reis ; e sendo mais longe , mil e duzentos ; e dos Inventarios , e partilhas , o mesmo que vai dado aos Juizes dos Orfaõs , naõ havendo esportulas : sendo porém Ministros de primeiro banco , levarão das Vestorias fóra das Cidades , ou Villas , em que assistirem , e maior distancia de huma legoa , mil e seiscientos reis em cada hum dos dias , que gastarem na diligencia ; e dos Inventarios , e partilhas , que lhe forem commettidos a requerimento de parte , o dôbro do que vai dado aos Juizes dos Orfaõs .

Os Provedores , nas contas dos Testamentos , Capellas , Confrarias , e Concelhos , naõ levarão residuo , senão da importancia , que fizerem cumprir nos Testamentos á custa dos Testamenteiros negligentes , e naõ dos bens das

11

das Testamentarias, como até agora contra a mente da Ley d o Reino se praticou; enas Capellas á custa dos Administradores: nas Confrarias, e Concelhos levarão résiduo sómente das addiçōens glosadas á custa de quem mal as dispendeo, fazendo primeiro cumprir o que naõ estiver: por julgar cumprido qualquer Testamento, haverao a mesma assignatura, que tem por outra qualquer sentença entre partes: das contas, que tomarem das Capellas de Missa quotidiana, edahi para sima, duzentos reis, e dahi para baixo cem reis; e se as Missas naõ passarem de cincoenta, ou os encargos naõ importarem mais, naõ tomarão mais de huma conta de tres em tres annos. Das contas dos Concelhos, Confrarias, Albergarias, e Hospitaes, naõ excedendo a receita de cincoenta mil reis, levarão cem reis; e de cincoenta até cem, duzentos reis; e de cem até quatrocentos mil reis, quatrocentos reis; e de quatrocentos para sima, seiscientos reis, e nada mais, nem ainda pela assig- natura das quitaçōens, que as partes pedirem: nem mandarão pôr sello, nem clausula, de que valerá sem elle, em papel algum, que naõ seja sentença, ou carta, que na forma da Ordenação deva passar pela Chancellaria; nem ou- trosim dentro da sua Comarca mandarão citar por Precatorios, mas só por Mandados em as cousas, que pertencem ao seu Juizo. Naõ levarão dos Concelhos aposentadoria alguma a dinheiro, ou em especie, mais que de casas, cama, lenha, e louça para a cozinha, e mesa, e tudo o mais será á sua cus- ta; nem consentirão que os Corregedores, Ovidores, e outros quaesquer Ministros, e Officiaes levem mais que a referida aposentadoria: e em huns, e outros será o excesso culpa especial de residencia, com as penas de restitui- rem em dôbro o que de mais levarem, e de dez annos de suspensão de meu Real serviço. Naõ levarão os ditos Provedores salarios alguns dos Concelhos pelas audiencias de revista, ou sejaõ feitas aos mesmos Concelhos, ou aos Rendeiros; poderão porém levar vinte reis por cada huma das coimas appelladas, que condemnarem, ou absolverem. Este mesmo salario de vinte reis levarão os Corregedores, e Ovidores pelas acçoens, que condemnarem, ou absolverem nas audiencias da Chancellaria, que só farão nos ter- mos, que a Ordenação permitte: e naõ condemnarão mais que aos compre- hendidos, que lhes constar tem sido legitimamente citados com pregoão, e termo competente, nem multiplicarão processos, e culpas a respeito dos condemnados, posto que o sejaõ por diferentes causas pertencentes á Chan- cellaria; nem procederão contra os Officiaes de Oficio, que tem Juiz, e Cartas de examinação, por pertencer ás Justiças ordinarias, e Cameras; nem applicarão para os Meirinhos penas de se naõ terem concertado estradas, ou feito outras obras publicas ordenadas em Capitulo de Correiçaõ; nem con- sentirão que o Meirinho seja rendeiro da Chancellaria; e constando-lhe, o suspenderão: nem admittirão ao rendeiro acçoens, que toquem ao Meiri- nho, nem a este as que pertencerem ao rendeiro, nem no caso de huma pessoa exercitar diferentes ministerios, por cada hum dos quaes possa ser chamada para a mesma audiencia: dividirão a condemnação por cada hum dos ministerios com multiplicação de custas, por naõ haver mais que huma só accusação, e hum só condemnado; e nas condemnações de huma, e outra audiencia farão declarar o motivo dellas, que sempre será justo, e bem exa- minado; e excedendo, ou contravindo ao sobredito, se lhe dará em culpa especial de residencia, e restituirão em dôbro o que levarem de mais, e te- rão a pena de seis annos de suspensão de meu Real serviço.

Os Corregedores, Provedores, Ovidores, Juizes de Fóra, e dos Orfaõs naõ rubricarão mais livros, que os determinados pela Ordenação, e Leys, que depois della emanaraõ; e pela rubrica de cada folha levarão só- mente dez reis.

Os

Os Corregedores , Provedores , e Ovidores , nas diligencias , a que forem mandados fóra das Cidades , ou Vilias , em que servirem , a requerimento de parte , levaráõ por cada hum dos dias , que gastarem , mil e duzentos ; e sendo Ministros de primeiro banco , mil e seiscentos ; e posto que estes , e outros quaequer Ministros , que por ordens immediatamente minhas , ou dos Tribunaes , a que pertencer , forem fazer informaõens a requerimento de Partes , possão levar os salarios , que lhes vaõ concedidos ; sendo Ministros de Correição , naõ levaráõ coufa alguma , quando fizerem as informaõens , e diligencias nas terras , em que se acharem : e huns , e outros , quando forem fóra fazer muitas , ratearão por todas o salario . Os Provedores pelas revistas das contas dos Inventarios , e provimentos , que nelles devem fazer , levaráõ o mesmo salario , que os Juizes dos Orfaõs . Os Juizes de Fóra , e dos Orfaõs Letrados , levaráõ pelas sentenças definitivas , que naõ couberem na alcada , que pelo tempo tiverem , cem reis ; e cincoenta reis das de preceito , e alma : mas cabendo na alcada , levaráõ o mesmo que presentemente tem ; e nos embargos em hum , e outro caso , levaráõ a metade da assignatura da primeira sentença , da inquiridoria das testimunhas , que devem tirar , e ainda das devassas , em que houverem culpados , ou partes , levaráõ de cada huma das testimunhas , que perguntarem , quarenta reis , e das pronuncias o mesmo que os Corregedores das Comarcas : das vistorias nas terras de sua residencia , seiscentos reis ; e no termo , oitocentos ; e nas diligencias , a que forem mandados fóra dos Lugares da sua residencia , mil e duzentos . Dos Inventarios , e termos delles , naõ passando a sua importancia de trinta mil reis , levaráõ cem reis ; e dahi até quatrocentos mil reis , duzentos reis ; e de quatrocentos mil reis para sima , quatrocentos reis , e nada mais . Das partilhas , chegando o Inventory a hum conto de reis , mil e duzentos : e chegando a dous contos , e dahi para sima , dous mil reis ; e naõ chegando a hum conto , o salario da Ley . Naõ levaráõ coufa alguma , havendo espor-tulas , que naõ se concederão em caso algum por bens de Menores : naõ levaráõ caminhos de irem fazer Inventarios fóra dos lugares de sua residencia ; nem de irem tomar contas aos Tutores dentro de duas legoas de distancia , nem ainda sendo esta maior , querendo os Tutores vir dallas ao lugar da residencia do Juiz ; e indo tomallas fóra do caso referido , levaráõ por cada dia quinhentos reis , e se ratearão pelas contas , que no dito dia se tomarão .

Destas contas até quantia de trinta mil reis de renda , levaráõ os Juizes o mesmo que até agora ; e chegando a renda a cem mil reis , levaráõ duzentos reis ; e trezentos reis , se chegar a trezentos mil reis ; e dahi até quatrocentos mil reis , quatrocentos reis , e nada mais .

Os Juizes dos Orfaõs desta Cidade , usarão deste Regimento , e o das Propriedades , na parte que se pôde applicar ao exercicio do seu lugar .

Os Juizes dos Orfaõs , que naõ forem Letrados , naõ levaráõ maior assignatura , ou salario , que o taxado pela Ordenação .

Mando ao Presidente do Paço , Regedor da Casa da Supplicaçao , Governador da Casa do Porto , e a todos os Desembargadores das referidas Casas , Corregedores , Provedores , Ovidores , Juizes , Justiças , Officiaes , e Pessoas destes meus Reinos , cumpraõ , e guardem , e façaõ inteiramente cumprir , e guardar este meu Alvará de Ley , como nelle se contém , sem embargo de quaequer Leys , Regimentos , Capitulos de Cortes , Provisões , Cartas particulares , ou geraes , e opinioens de Doutores em contrario , que todas derogo , e hei por derogadas de minha certa sciencia , e poder Real , ainda que dellas se houvesse de fazer expressa , e declarada invenção ; e

para

12

para que venha á noticia de todos , mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide , do meu Conselho , e Chanceller mór destes Reinos , e Senhorios , o faça logo publicar na Chancellaria , e envie Cartas com o traslado della sob meu sello , e seu signal aos Corregedores das Comarcas destes Reinos , e aos Ovidores das Terras dos Donatarios , em que os Corregedores naõ entraõ por Correiçao , aos quaes mando o publiquem logo nos Lugares , em que estiverem , e que o façaõ publicar em todas as suas Comarcas , e Ovidorias , para que a todos seja notorio : o qual se registrará no Livro da Mesa do meu Desembargo do Paço , e no da Casa da Supplicaçao ; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa , aos sete de Janeiro de mil setecentos e sincoenta.

R E Y.

Marquez Mordomo mór , Presidente.

Alvará de Ley , por que V. Magestade he servido accrescentar os or-
denados , e emolumentos dos Desembargadores do Paço , Casa da Sup-
plicaçao , e do Porto , e dos Corregedores , Provedores , Ovidores , e mais
Ministros Letrados destes Reinos , e reformar alguns abusos.

Para V. Magestade ver.

Por Resoluçao de Sua Magestade de 22 de Dezembro de 1749. em
Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 11 de Maio de 1746.

Joaõ Galvaõ de Castel-branco o fez escrever.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte , e
Reino. Lisboa , 8 de Janeiro de 1750.

D. Miguel Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte , e Reino no livro das Leys
a fol. 145. Lisboa , 9 de Janeiro de 1750.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

base da sua nova e leal régua, mandado o Dr. Doutor Francisco Lins da Ca-
ixa de África, que com Conselho, e Conselheiros deles Reis, e os
Bourbons, o qual logo publicou o Conselheiro, e Conselheiros dos Comerciantes que
o dito logo fez, e em que os Conselheiros das Comerciantes que
Reis, e os Conselheiros das Comerciantes, e os Conselheiros das Comerciantes que
dizesse logo entregar aos Conselheiros, e das que o presidente do Conselheiro
Tribunal, em das tribunais, e das que o presidente do Conselheiro
cas, e Conselheiros, para das ações feita nolte: o dito te regula o Conselheiro
ato das Males do seu Desempenho de Páco, e do das Casas Subsidiárias; e
que produz te inundação das Tens de Tombo, Dado em Lisboa, nos dias de

Janeiro de mil trecentos e trinta e sete, no dia que o Conselheiro

deu a mesmo falecimento, que os Juizes do Conselho, Os Juizes de Ló-
do Conselho, levados pelas sentenças definitivas, que não

deixaram na alçada, que perdeu a vida, e morte, e suocia reis
dos de Portugal, e almas das almas que o Conselho levou o mesmo que pre-
ferei, e em que o Conselho levou o Conselho, e outre caso, o Conselho anexado da
officina de prisão de Funchal, de inquirição das testemunhas, que deten-
tava.

Por d'esse Conselheiro, e Conselheiros, e Conselheiros das Comarcas, e das Vila-
res, e das Freguesias, e das Cidades, e Conselheiros das Comarcas, e das Vila-
res, e das Freguesias, e das Cidades, e Conselheiros das Comarcas, e das Vila-

res, e das Freguesias, e das Cidades, e Conselheiros das Comarcas, e das Vila-
res, e das Freguesias, e das Cidades, e Conselheiros das Comarcas, e das Vila-

res, e das Freguesias, e das Cidades, e Conselheiros das Comarcas, e das Vila-

res, e das Freguesias, e das Cidades, e Conselheiros das Comarcas, e das Vila-

res, e das Freguesias, e das Cidades, e Conselheiros das Comarcas, e das Vila-

res, e das Freguesias, e das Cidades, e Conselheiros das Comarcas, e das Vila-

res, e das Freguesias, e das Cidades, e Conselheiros das Comarcas, e das Vila-

res, e das Freguesias, e das Cidades, e Conselheiros das Comarcas, e das Vila-

res, e das Freguesias, e das Cidades, e Conselheiros das Comarcas, e das Vila-

res, e das Freguesias, e das Cidades, e Conselheiros das Comarcas, e das Vila-

Y E R

Yankee Cossack Xavieir Almeida da Silva

Ley porque Sua Magestade ha por bem se naõ admitta Appellação , e Aggravio , ou outro algum meio judicial.

De 18 de Agosto de 1750.



OM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal , e dos Álgarves , dáquem , e dalem Mar , em Africa Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegaçao , Cōmercio da Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber a quantos esta minha Ley virem , que sendo-me presente que nas informaçoes extrajudiciaes , e outros similhantes actos , que se mandaõ fazer pelos Tribunaes , e só servem de instrucçao , costumaõ as partes aggravar , e appellar dos Ministros , a que se commettem , por occasião de qualquer incidente , misturando por este modo os meios Ordinarios dos Auditorios com os papeis do expediente dos Tribunaes , em que naõ ha figura de Juizo , e se se introduzir ; naõ chegarão os negócios a ter despacho , em grande prejuizo da expediçao delles , e das partes : Hei por bem se naõ admitta Appellação , e Aggravio , ou outro algum meio judicial dos incidentes , que resultarem das informaçoes extrajudiciaes , e outros similhantes actos , que pelos Tribunaes se commetterem a quaesquer Ministros , como preparatorios dos despachos , que se requerem , e só na execuçao dos despachos finaes poderão as partes uzar do remedio , que pela Ley lhe competir . Mando ao Presidente do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicaçao , Gouvernador da Caſa do Porto , e a todos os Desembargadores de minhas Reiaçoes , Corregedores , Provedores , Ovidores , Juizes , Juíças , Officiaes , e Pessoas destes meus Reinos , e Senhorios , cumpraõ , e guardem , e façaõ inteiramente cumprir , e guardar esta minha Ley , como nella se contém , sem embargo de quaesquer Leys , Regimentos , Alvarás ; Provisoens ; ou Cartas , que o contrario disponhaõ : e para que venha á noticia de todos , mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide do meu Conselho , e Chanceller mór destes Reinos , e Senhorios , a faça logo publicar na Chancellaria , e envie Cartas como o traslado della sob meu Sello , e seu fignal a todos os Corregedores das Comarcas destes Reinos , e aos Ovidores das Terras dos Donatarios , em que os Corregedores naõ entraõ por Correiçao , aos quaes mando que a publiquem logo nos lugares , em que estiverem , e a façaõ publicar em todos os das suas Comarcas , e Ovidorias , a qual

se

se trasladará no Livro da Mesa dos Desembargadores do Paço, e nos das Casas da Supplicaçāo, e Relaçāo do Porto, onde se costumaõ, e devem registar similhantes Leys; e esta se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos desfotos de Agosto de mil setecentos e cincoenta.

R E Y.

Marquez Mordomo mór P.

Ley, por que V. Magestade ba por bem se naõ admitta Appellaçāo, e Aggravo, ou outro algum meio Judicial dos incidentes, que resultarem das informaçōens extrajudiciaes, e outros similhantes actos, que pelos Tribunaes se commetterem a quaesquer Ministros, como preparatorios dos despachos, que se requerem; e só na execuçāo dos despachos finaes poderão as partes usar do remedio, que pela Ley lhes competir.

Para V. Magestade ver

Por resoluçāo de Sua Magestade de 24 de Julho de 1750.

Joaõ Galvaõ de Castellobranco o fez escrever.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicada esta Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino, Lisboa, 29 de Agosto de 1750.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no libro das Leys, a fol. 153. Lisboa, 9 de Setembro de 1750.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva a fez.

Alvará de Ley, porque Sua Magestade ha por bem mandar que nas devassas geraes do mez de Janeiro se pergunte pelos damninhos, e formigueiros. De 12 de Setembro de 1750.



UELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que tendo consideração a se me representar pela Mesa do meu Desembargo do Paço, que para evitar-se os grandes danos, que em todas as terras destes Reinos commettem os damninhos, e formigueiros, será conveniente que contra os sobreditos se proceda, perguntando-se por elles nas devassas geraes do mez de Janeiro: Hei por bem mandar que nas sobreditas devassas, que todos os Juizes das terras destes Reinos, e Ilhas adjacentes devem tirar todos os annos no mez de Janeiro, se pergunte pelos damninhos, e formigueiros, contra os quaes se procederá a arbitrio dos Julgadores, com as penas que pelos casos merecerem: e para este effeito se acrescentará este Capitulo aos que estão declarados na Ordenação para as taes devassas; e isto mesmo se observará nesta Cidade pelos Corregedores dos Bairros della: e esta mesma Ley mando se cumpra e guarde, como nella se contém. E ordeno ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores das ditas Casas, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessloas destes meus Reinos, e Senhorios, a cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar: e para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, a faça publicar na Chancellaria; e envie Cartas com o traslado della sob meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por correição, e se trasladará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos doze de Setembro de mil setecentos e cincoenta.

R E Y.

Marquez Mordomo Mór P.

Alva-

Alvará de Ley, porque V. Magestade ha por bem mandar que nas devassas geraes do mez de Janeiro se pergunte pelos daminhos, e formigueiros, na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resoluçāo de Sua Magestade de 19 de Agosto de 1750.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicada este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 10 de Dezembro de 1750.

Dom Sebastião Maldonado.

Joaõ Galvão de Castellobranco o fez escrever.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 162. Lisboa, 12 de Dezembro de 1750.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Y E Y

Mudanca de Janeiro 1750.

15

Ley, porque Vossa Magestade há por bem, que todos os Corregedores,
e Ouvidores, a que he concedido fazer Correição.



OM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que tendo consideração a que sem embargo do que dispoem a Ordenação liv. I. tit. 58. §. 34, e a Ley Extravagante de 26 de Julho de 1602., se tem alcançado algumas provisoes, e sentenças, pelas quaes se ordena, que os Juizes dos Orfãos perpetuos, e os mais Officiaes destes Juizos, sejaão isentos das devassas das Correicoens, por se lhes tomar residencia de tres em tres annos, e disto naõ resultaõ os inconvenientes apontados na dita Extravagante, mas tambem o proferir-se muitas sentenças contrarias, o que se deve evitar, como se me representou pela Mesa do Desembargo do Paço: Hei por bem que todos os Corregedores, e Ouvidores, a que he concedido fazer Correição, inquirão pelo auto della em quaesquer terras, sobre o procedimento dos Juizes dos Orfãos perpetuos, e seus Officiaes, como tambem dos que servirem com os Juizes de Fóra dos Orfãos; perguntando porém pelos erros, e culpas sómente, que houverem commettido no anno, em que a Correição se fizer, e no antecedente a ella, sem embargo de haverem de dar residencia, a que sempre ficarão sujeitos; e só os Juizes de Fóra dos Orfãos, posto que sirvaõ em falta dos Ordinarios, seraão isentos das devassas das Correicoens, e naõ os Officiaes: e para este effeito hei por derogadas quaesquer Leys, Provisoes, ou Sentenças em contrario, como se dellas fizesse expressa, e individual mençaõ. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicaão, e Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas, a que esta minha Ley for apresentada, e á sua noticia vier, que a cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, porque assim o hei por meu serviço. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha e Ataide, do meu Conselho, e Chanceller mór destes meus Reinos, ou a quem seu cargo servir, a faça publicer na Chancellaria; e envie o traslado dellá sob meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores de meus Reinos, para que cada hum delles a faça apregoar, e publicar nos lugares de suas Correicoens, e Ouvidorias: a qual hei por bem, e mando, que se registe no livro do registo da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicaão, e do Porto, onde as taes se costumaõ registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos dous de Dezembro de mil setecentos e cincoenta.

REY.

Marquez Mordomo Mór P.

Ley;

Ley, porque V. Magestade ha por bem, que todos os Corregedores, e Ouvidores, a que he concedido fazer Correiçao, inquirão pelo auto della em quaesquer terras, sobre o procedimento dos Juizes dos Orfãos perpetuos, e seus Officiaes: como tambem dos que servirem com os Juizes de Fóra dos Orfãos; perguntando porém pelos erros, e culpas sómente que houver commettido no anno, em que a Correiçao se fizer, e no antecedente a ella, sem embargo de haverem de dar residencia, a que sempre ficarão sujeitos; e só os Juizes de Fóra dos Orfãos, posto que sirvaõ em falta dos Ordinarios, seraõ isentos das devassas das Correiçoens, e naõ os Officiaes; e para este effeito ha por derogadas quaesquer Leys, Provisoens, ou Sentenças, como se dellas fizesse expressa, e individual mençaõ, na forma nesta declarada.

Para V. Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 10 de Novembro de 1750.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicada esta Ley na Chancellaria mór da Corte , e Reino.
Lisboa , 12 de Dezembro de 1750.

Dom Sebastião Maldonado.

Joaõ Galvaõ de Castellobranco o fez escrever.

Registada na Chancellaria mór da Corte , e Reino no livro das
Leys a fol. 163. Lisboa , 14 de Dezembro de 1750.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva a fez.

• 6 E.Y.

Հ ՅԱ ՇԽՎՈՅՄ ՀԱՐՄԱՆՄ



U ELREY. Faço saber aos que este Alyará com força de Ley virem, que, tendo consideração ás repetidas supplicas, com que os Póvos das Minas geraes me tem representado que em se cobrar por Capitação o Direito Senhoreal dos Quintos recebem molestia, e vexação, contrarias ás pias intençoes, com que El Rey meu Senhor, e Pai, que santa Gloria haja, houve por bem permittir aquelle methodo de cobrança, em razaõ de lhe haver sido proposto como o mais

suave: E desejando naõ só aliviar os referidos Póvos na afflicçao, que me representáraõ, removendo delles tudo o que pôde causar-lhes oppresaõ, mas também socorrellos ao mesmo tempo de sorte, que experimentem os effeitos da minha Real Benignidade; do Paternal amor, com que ólho para o bem commun dos meus fiéis Vassallos; e do desejo, que tenho, de fazer mercê aos que concorrem com os seus fructuosos trabalhos para a utilidade publica do meu Reino, sendo entre os beneimeritos delle dignos de huma distincta attenção os que se empregaõ em cultivar, e fertilizar as referidas Minas; Fui servido deputar algumas pessoas do meu Conselho, para que, yendo, examinando, e combinando attenta e favoravelmente todos os doze methodos de arrecadação do referido direito que para ella forão estabelecidos desde o Alyará do mez de Agosto de 1618. atégora, me propuzessem entre todos os ditos methodos aquelle que se achasse que era mais benigno, e mais distante de tudo o que pôde ser, ou parecer extorçao, ainda preferindo a tranquillidade, e o commodo dos ditos Póvos ao maior interesse do meu Real Erario. E porque entre todos os sobreditos methodos se achou que o mais conforme ás circumstancias do tempo presente, e ás minhas Reaes Intençoes, foi o que os Procuradores dos ditos Póvos das Minas propuzeraõ, e offereceraõ em 24. de Março de 1734 ao Conde das Galvãas André de Mello; e que, sendo por elle aceito, foi praticado desde entao até o tempo, em que a Capitação teve o seu principio: Hei por bem annullar, casfar, e abolir a dita Capitação, para que cesse inteira, e absolutamente desde que esta Ley for publicada nas Cabeças das Comarcas das Minas, onde será feita a sua publicação logo que a ellas chegar, sem demora alguma: E sou servido excitar, e restabelecer o dito methodo proposto pelos referidos Póvos em 24. de Março de 1734. reintegrando-o ao mesmo estado, em que se achava quando foi suspendido pela Capitação, confirmando-o com a minha auctoridade Regia, e estabelecendo-o por esta Ley geral, modificado com tudo em beneficio dos mesmos Póvos, que offereceraõ, pela maneira que será expressa nos Capitulos seguintes.

C A P I T U L O. I.

Regulando a percepção do mesmo Direito Senhoreal pelo sobredito methodo, que sou servido reintegrar, e restituir inteiramente ao estado, em que se achava, quando foi suspendido: Ordeno que logo que se findar o tempo, que os moradores das Minas houverem pago anticipadamente pela Capitação; e logo que principiarem a laborar as Casas de Fundição que restabeleço, todo o Ou-

ro , que nellas ficar pelo Direito dos Quintos , se accumule em cada hum anno , reduzindo-se á totalidade de huma só somma o que se achar nos Cofres de todas as respectivas Comarcas : para assim se concluir , se há excesso , ou diminuição na quota das cem arrobas de Ouro , que os sobreditos Póvos das Minas geraes se obrigárao a segurar annualmente á minha Fazenda ; tomado sobre-si o encargo de que , naõ chegando o producto dos Quintos a completar as mesmas cem arrobas , as completariao elles Póvos por via de derrama ; e excedendo os mesmos Quintos aquella importancia , cederia o accrescimo em beneficio do meu Real Erario.

2 Porém por fazer mercê aos mesmos Póvos , alleviando-os em parte até do mesmo , que por elles foi offerecido , e pago com tanto contentamento seu , estabeleço que naquelle casos , em que no fim do anno ao fazer da conta se acharem accrescimos que excedaõ as ditas cem arrobas , ficaráo esses accrescimos no Cofre da Intendencia , onde se fizer a computação , até o fim do anno , que proximamente se seguir : para que , havendo nelle diminuição nos Quintos , se suppra o que nelles faltar para complemento da referida Quota , antes pelos sobejos do anno proximo precedente , do que pela derrama sobre os moradores , na concorrente quantidade , a que os sobreditos sobejos puderem extender-se. Havendo-os com tudo tambem no outro anno proximo seguinte , neste caso Ordeno , que , ficando no Cofre da Intendencia estes segundos sobejos para o effeito assima declarado , se remettaõ ao meu Thesouro os outros sobejos , que houvessem ficado do anno proximo precedente. E isto mesmo se observará nos casos similhantes , todas quantas vezes succeder nos annos , que forem decurrente.

3 E porque tive informaçao de que no tempo , em que os Quintos se pagárao por via da contribuição repartida pelos moradores , houve queixas dos Póvos contra os que os quotizárao , para que no caso de haver em alguns annos falta na somma do Ouro , que ficar nas Casas da Fundição , e nos Residuos dos annos precedentes , seja necessario prefazerem-se as sobreditas cem arrobas por via de derrama : Ordено , que estas em taes casos se naõ façaõ nunca pelas respectivas Cameras separadamente , mas sim por ellas , concorrendo juntamente a assistencia , e a intervenção do Ouvidor , Intendente , e Fiscal de cada Comarea. Aos quaes todos encarrego , e mando que com os olhos em Deos , e na Justiça ponhaõ todo o cuidado , e toda a diligencia , para que cada hum pague á proporção do que tiver : e evitando a grande desordem de se alleviarem os ricos com a consequencia de serem os pobres vexados : sob pena de que , tendo informaçao desta desigualdade , me darei por muito mal servido , e mandarei proceder contra os que para ella concorrerem por commissão , ou ainda omisso , segundo o merecer a gravidade do caso , e a culpa dos que nelle achar comprehendidos.

C A P I T U L O II.

1 Em cada huma das Cabeças de Comarcas das Minas do Brasil se fabricará , e estabelecerá logo á custa da minha Fazenda huma Casa , na qual se haja de fundir o Ouro extrahido das mesmas Minas .

2 Naquellas Casas se reduzirá todo o Ouro bruto a barras marca-das com as marcas dos respectivos Lugares , ou Casas , onde se fizer a fundiçāo , das quaes naō poderáo sahir ainda assim as barras , sehaō com Guias , que legitimem as suas marcas , fazendo constar que naō sao falsas.

3 Em ordem a evitar mais efficazmente este perigo , e o damno , que elle ameaça ao commum dos Póvos , haverá tambem em cada huma das ditas Casas de Fundiçāo hum livro de Registo , no qual fi-quem lançadas todas as ditas Guias , antes de se entregarem ás partes.

4 Estes Registros se repetirão em todos os lugares , em que os tem os Contratadores das Entradas , sendo obrigadas todas as pessoas , que passarem por elles , a tirarem nova Guia , com que se apresentaráo nas Casas de Moéda do Rio , Bahia , e Lisboa . Em cujas Casas ha-verá outro livro de Registo , no qual se lancem por memoria as en-tradas das referidas barras , para que todos os annos se postaō conferir , e se possa examinar por este meio , se ha barras falsas . E os Intendentes respectivos , como tambem os Vice-Reys do Brasil , e Governadores do Rio , e das Minas , darão todas as Frótas conta no Conselho Ultra-marino com o teor das ditas conferencias.

5 Estabeleço , e mando , que as ditas Guias , e Registros se façaō , e entreguem ás partes pelos respectivos Intendentes , e seus Officiaes , sem salario algum ; sob pena de suspensaō dos seus Officios contra os Transgressores , que levarem qualquer emolumento , por minimo que seja . E esta suspensaō será de seis mezes pela primeira vez ; de hum anno pela segunda ; e pela terceira incorrerão os transgressores em per-petua privaçāo dos seus Officios .

6 E porque as mesmas partes , em razaō de setem aviadas gratuita-mente , naō sejaō por isso vexadas com demoras : Ordeno , que em cada huma das ditas Casas de Fundiçāo , haja Livros , e Bilhetes impressos , e numerados , os quaes se remetterão em cada Fróta pelo Conselho Ultra-marino , para ficarem servindo até á Fróta proxima seguinte , com a qual se remetterá sempre regular , e successivamente a conta dos Bilhetes do anno preterito , que forem empregados , combinada com os Livros Ori-ginaes do Registo , restituindo-se entaō os outros Bilhetes , que ainda se acharem brancos por falta de emprego .

7 Para mais prompta expediçāo ferão os ditos Registros , e Bilhetes , ordenados em fórmā que nelles naō haja que acrescentar de letra de maō mais , do que as importancias das barras , os nomes das partes , e o dia , mez , e anno da data , com os signaes dos respectivos Officiaes , perante os quaes se fizer o Registo : a saber : do Intendente , e do Fiscal de cada huma das referidas Casas . Aos quaes ordeno sob pena de se proceder contra elles com severidade respectiva á negligencia , em que forem acha-dos , que façaō dar ás partes prompta expediçāo pela mesma ordem do tempo , pela qual receberem dellas o Ouro em pó , sem discrepancia alguma .

8 E para que esta ordem do tempo se possa observar sem confusaō nem duvida , ferão expressas nos Livros da Receita das referidas Casas as ho-ras , em que cada huma das partes entregar nellas o Ouro bruto . E por-que em huma mesma hora podem concorrer differentes partes , se gradua-rão por sortes (tiradas entre elles) as preferencias , para sereim aviadas , sem disputa , nem queixa .

C A P I T U L O III.

I Por quanto nas Minas se acha presentemente hum grande numero de Intendentes, e de Officiaes, os quaes pelo restabelecimento das Casas da Fundiçao nas Cabeças das Comarcas ficaõ fendo superfluos: Ordено, que daqui em diante, em quanto Eu naõ mandar o contrario, naõ haja mais Intendentes, e Officiaes, do que os seguintes.

2 Em cada Cabeça de Comarca, ou em cada Casa de Fundiçao haverá hum Intendente, e hum Fiscal. Este porém naõ será perpetuo, nem Ministro de Letras por qualidade requisita, mas sim hum homem bom dos principaes da terra, nomeado cada tres mezes pelas respectivas Camaras por pluralidade de votos, e approvado pelos Ouvidores. Perante os quaes prestarão juramento estes Fiscaes, para terem o decoroso exercicio de cuidarem no interesse publico dos seus Póvos, e em que se naõ façaõ descaminhos ás Casas de Fundiçao, lembrando aos Intendentes tudo o que lhes parecer util ao Real serviço, e ao bem commun. Bem entendido, que a mesma pessoa naõ poderá ser reeleita em hum só anno duas vezes. E no fim de cada trimestre se darão a cada hum dos ditos Fiscaes cem mil reis de ajuda de custo sem outro Ordenado.

3 Cada Intendente, e Fiscal terão hum Meirinho, e hum Escrivaõ para as diligencias, que forem necessarias.

4 Na Bahia, e Rio de Janeiro haverá tambem douos Intendentes geraes com os seus Meirinhos, e Escrivaens, para examinarem os descaminhos, que muitas vezes se percebem melhor nos pórtos do mar, a que se dirigem, do que nos mesmos lugares, donde sahem.

5 Em ordem ao mesmo fim, haverá tambem em cada huma das paragens, onde estaõ os Administradores dos Contratos, hum fiel eleito pelo Intendente, e Fiscal do distrito, desempatando o Ouvidor a eleição em caso de discordia, para fazerem os segundos Registros, e expedirem as segundas Guias na forma sobredita, sem por isso levarem algum emolumento das Partes, debaixo das penas, que ficaõ estabelecidas. Estes Fiéis vencerão sómente os Ordenados, que lhes forem determinados pelo Regimento das Intendencias, sem poderem além delle pertender cousa alguma das Partes; ás quaes devem expedir ou pela ordem do tempo, em que se apresentarem, ou pela decisaõ das fortes, chegando ao mesmo tempo diferentes Passageiros, como he assima ordenado.

C A P I T U L O IV.

I Porque dentro nas Minas se pôde commodamente fazer o Commercio em grosso com barras approvadas na forma assima referida; e se pôde fazer grande parte do Commercio por miúdo com Ouro em pó, reduzido aos diversos pezos pequenos, e ás diversas denominaçoens, com que os mesmos pezos correm alli actualmente, segundo os seus respectivos valores. Ordeno que daqui em diante naõ corra dentro nas Minas moeda alguma de Ouro, nem ainda até o valor de oitocentos reis, sob pena de serem reputadas por falsas as taes moédas, e de ficarem sujeitas ás penas irrogadas por Direito contra os Fabricadores de moeda falsa aquelles, em cujas mãos forem achadas taes moédas de Ouro, depois de passado o termo preciso, e peremptorio de seis mezes, que estabeleço

para

para a extracção de todo o dinheiro de Ouro , que se achar dentro nos Territorios das referidas Minas ao tempo da publicação desta Ley.

2 Para a outra parte do Commercio por miudo , que he inferior aos pezos pequenos do Ouro : Ordeno que em todos os ditos Territorios possa correr , e com effeito corra , moeda Provincial de prata , e de cobre , que para este effeito será cunhada nas Casas da Bahia , e do Rio de Janeiro , nas competentes quantidades , que os respectivos Governadores das Minas , ouvindo os Procuradores dos Póvos dellas , avizarem que lhes he necessaria para a maior facilidade do Commercio interior dos mesmos Póvos.

3 Para que estas providencias sirvaõ tambem á commodidade dos Passageiros , sem com tudo se deixar lugar a se fazerem fraudes : Ordено , que toda a pessoa , de qualquer qualidade , e condiçao que seja , que houver de sahir dos Territorios das Minas para fóra , querendo levar Ouro em pó , seja obrigada apresentar-se na Casa da Fundição perante o Intendente , e Fiscal , declarando-lhes a jornada , a que se dirige , e a comitiva de gente , e bagagem que leva ; á vista de cuja declaração os referidos Ministros taxaráo a cada hum dos ditos Viandantes a competente quantidade de Ouro em pó , que racionavelmente lhes parecer necessaria para as dispezas da dita jornada , aonde naõ puder chegar a moeda Provincial de prata , e cobre , cuja introducção , e extracção ficaráo sempre livres.

4 E porque alguns dos Viandantes , que vierem de fóra para entrar nos Territorios das Minas , poderão naõ trazer nem Ouro em pó , nem moeda Provincial de prata , ou de cobre para sua passagem : Ordeno , que os Fiéis das Casas da Fundição , que estiverem nos lugares , onde os Contratadores dos caminhos tem Registros , recebendo o Manifesto do dinheiro prohibido , que trouxerem os ditos Viandantes , lho permitem logo em moeda Provincial , e em Ouro em pó , para que assim continhem os mesmos Viandantes a sua jornada sem perigo , ou incommodeidade.

C A P I T U L O V.

Estabeleço , que todo o Ouro , ou seja em barra , ou em pó , ou o que vulgarmente se chama de folheta , corra daqui em diante dentro das Minas , e fóra dellas , pelo justo valor que tiver , segundo o seu toque , sem alguma diferença . Para cujo effeito hei por derogada a Ley de 11. de Fevereiro de 1719 , com todas as mais Constituiçoes , que a esta se acharem contrarias .

C A P I T U L O VI.

Toda a pessoa , de qualquer qualidade , estado , ou condiçao que seja , que levar para fóra do distrito das Minas Ouro em pó , ou em barra , que naõ seja fundida nas Casas Reaes de Fundição , e que naõ seja approvada por legitimas Guias , incorrerá na pena de perdimento de todo o Ouro desencaminhado , e de outro tanto mais ; ametade para o denunciante ou descobridor do descaminho , e a outra ametade para o Cofre dos Quintos abaixo declarado ; a cujo monte accrescerá , assim o descaminho achado , como as penas delle , naquelles casos , em que naõ houver denunciante , nem descobridor , a quem se adjudiquem as ametades , que por esta Ley lhes ficaõ pertencendo .

a. Porém

2 Porém por evitar toda a collusaõ , e calumnia , que pôde haver nestas denúncias ; e para que em nenhum caso padeçaõ os inocentes debaixo do pretexto de se accusarem os culpados : Ordeno , que daqui em diante se naõ proceda contra pessoa alguma denunciada , em quanto se naõ seguir á denunciaçaõ a real apprehensaõ do descaminho : salvo , se for por effeito das devassas geraes , que devem tirar os Intendentes , proseguinto-se algum descaminho , do qual nas mesmas devassas haja sufficiente prova , para entaõ se proceder por elle pelos termos de Direito estabelecidos no Regimento das Intendencias.

C A P I T U L O VII.

NAs sobreditas penas incorrerão todas as pessoas , de qualquer quallidez , e condiçao que sejaõ , que concorrem por obra ou para desencaminhar Ouro em pó , ou para se occultar á Justiça o descaminho , depois de haver sido feito ; porque seraõ em taes casos havidos por socios dos delictos , para se lhes impôr a mesma pena do principal desencaminhador.

C A P I T U L O VIII.

EPara obviar ainda mais os ditos contrabandos , hei por repetidas nessa Ley todas as prohibiçoes , que atégora se estabelecerão contra os que entraõ nas Minas , ou dellas sahem por atalhos , ou caminhos particulares . Ordenando de mais que toda a pessoa , que for achada com Ouro em pó , que exceda hum marco , seguindo algum caminho diverso das quelles , onde se achaõ , e acharem estabelecidos os Registos do contrato das entradas , seja havido por desencaminhador , e condemnado como tal na sobredita forma ; salvo , se apresentar Guia da Intendencia do Lugar , donde sahio com Ouro em pó ; pela qual conste que teve legitima causa para se extraviar contra o estabelecido nesta Ley.

C A P I T U L O IX.

1 Todas as pessoas , por cuja industria se fizerem tomadias de Ouro desencaminhado ás Casas de Fundição na quantidade de duas arrobas , ou dahi para sima , junta ou separadamente , vindo a ser julgadas por boas as ditas tomadias , além da meaçaõ , haverão os premios seguintes .

2 Se forem Corpós das Ordenanças , ficarão dalli em diante os seus Officiaes , e Soldados , gozando de todos os privilegios , de que gozaõ os Officiaes , e Soldados das Tropas pagas , e regulares .

3 Se forem Juizes Ordinarios , e Officiaes das Cameras , ou pessoas particulares , se lhes passaráo Certidoens pelos respectivos Governadores , para que segundo a qualidade de suas pessoas , e segundo a importancia do descobrimento que fizerem , desde logo os mesmos Governadores os prefiraõ no provimento dos cargos publicos , e honrosos , e depois me possaõ requerer as mercês , e as honras , que costume fazer aos que procedem com zelo , e fidelidade no meu Real serviço .

4 A mesma preferencia , e as mesmas Certidoens darão tambem os respectivos Governadores a todas as pessoas , que dentro no espaço de hum só anno metterem em alguma Casa de Fundição oito arrobas de Ouro , ou dahi para sima , sem que examinem , se o dito Ouro era proprio dos que o trouxerem a fundir , ou alheio ; porque todos os que

no seu nome fizerem fundir dentro de hum só anno as referidas oito arrobas , gozarão dos sobreditos benefícios em gratificaçāo do seu louvavel trabalho , e da sua benemerita industria.

5 Todos os habitantes das referidas Minas , que fizerem o descobrimento de alguma nova Beta , ou Pinta fertil , e rica , além dos Privilegios , que lhes saõ concedidos pelas Leys deste Reino , tirarão Certidão da Intendencia , e do Governador , que lhas passarão , declarando a qualidade , e importancia do tal descobrimento , para os interessados me requererem as honras , e mercês , que for servido fazer-lhes conforme os seus merecimentos.

C A P I T U L O X.

E Para que ao mesmo tempo , em que os bons forem convidados com o premio a perseverar nos seus legítimos intentos , sejaõ os máos constrangidos com o castigo a naõ porem por obra as suas preversas intençōens : Ordene que todas as pessoas , de qualquer qualidade , e condiçāo que sejaõ , que forem comprehendidas nos crimes de contrafazer barras de Ouro , ou Bilhetes de approvaçāo , e de Registo dellas , sendo-lhes estes crimes sufficientemente provados , conforme a Direito , fiquem sujeitas ás penas irrogadas pelas Leys deste Reino ; a saber : no primeiro crime contra os que fabricaõ moeda falsa ; e no segundo contra os que furtaõ o meu signal ; executando-se irremissivelmente estas penas contra os culpados , desde que forem por legitimo modo convencidos.

C A P I T U L O XI.

Considerando os graves inconvenientes , que resultaõ de se admittirem na America denuncias de escravos contra seus senhores : Sou servido suspender por ora este meio . Se porém os Póvos das Minas o pedirem a bem da quôta das cem arrobas de Ouro , que se obrigáraõ a segutarme cada anno ; e se apontarem meios taes , que façaõ cessar os sobreditos inconvenientes , terei attenção á utilidade , que se achar nos meios , que me forem propostos , para serem admittidos em termos competentes . A mesma attenção terei a quaesquer outros expedientes , que os Governadores , e Procuradores dos referidos Póvos me representarem , achando que saõ uteis para se praticar o sytema restabelecido por esta Ley com maior segurança do Cabeçaõ , e com maior ventagem do bem commun dos meus fiéis Vassallos .

Este meu Alvará se cumpra , e guarde inteiramente , como nella se contém ; e quero que tenha força de Ley , sem embargo de seu effeito ha ver de durar mais de hum anno , e da Ordenação do Livro segundo Titulo quarenta , que dispoem que as couças , cujo effeito ha de durar mais de hum anno , passem por Cartas , e naõ por Alvarás ; e naõ obstantes quaesquer outras Leys a esta contrarias , as quaes hei por derogadas , como se dellas fizesse aqui expressa mençaõ , sómente para effeito de que esta se cumpra , e observe inteiramente , como nella tenho estabelecido , sem duvida , nem contradicçāo alguma . Pelo que mando ao Duque Regedor da Casa da Supplicaçāo ; ao Governador da Relaçāo , e Casa do Porto ; ao Vice-Rey do Brasil ; aos Capitaens Generaes ; aos Governadores de todas as Conquistas ; aos Desembargadores das ditas Relaçōens , Officiaes , e pessoas destes meus Reinos , e Senhorios , que a cumpraõ , e guardem , e façaõ inteiramente cumprir , e guardar , como nella se declara . E outro-

sim mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha, e Attaide do meu Conselho, e Chanceller mór destes meus Reinos, e Senhorios, que a faça publicar na Chancellaria mór do Reino, na fórmula costumada, e enviar logo os traslados della aonde he costume, para que a todos seja notoria. E se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicaçāo, Relaçāo do Porto, e Bahia, nos do Conselho de minha Fazenda, e do Ultramar, e nas mais partes, onde similhantes Leys se costumaõ registar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa, a tres de Dezembro de mil setecentos e cincoenta.

REY.

Allvará em forma de Ley, por que V. Magestade ha por bem annullar, cassar, e abolir a Capitaçao, que pagaõ ao seu Real Erario os moradores das Minas geraes: e excitar, restabelecer, e reintegrar para a cobrança do Direito Senhoreal dos Quintos o outro methodo, que os ditos moradores propuzeraõ ao Conde das Galvãas em vinte e quatro de Março de mil setecentos e trinta e quatro, e que foi por elles praticado desde aquelle tempo, ate o em que a mesma Capitaçao teve o seu principio.

Para V. Mag

**Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór
da Corte, e Reino. Lisboa, 3. de Dezembro de 1750.**

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das
Leys a fol. 154. Lisboa, 3. de Dezembro de 1750.

Rodrigo Xavier Alvares de Mora.

Antonio José Galvão o fez.

Decreto de Sua Magestade, que manda pôr em despacho separado,
e prompto todos os generos, que se despachaõ por estiva.
De 11 de Janeiro de 1751.



ENDO-ME presente que , pelo grande au-
gmento , a que tem chegado o Commercio
nesta Corte , naõ pôde dar-se expediçao com-
petente ao despacho da Alfandega , principal-
mente ao do mar , que pelos Foraes deve pre-
ferir ao da terra , para que os mercadores , e
navegantes naõ sintaõ o incommodo das dispe-
zas , que lhes causaõ as demoras , e perdas das
monçoens de suas viagens , e da avaria que po-
dem receber as fazendas nos barcos , esperando de noite na ponte
da Alfandega ; no que tambem se interessa a maior arrecadaçao de
meus Direitos : e desejando atalhar todos estes inconvenientes a
beneficio de meus Vassallos , e dos Extrangeiros , que commerceaõ
nesta Corte : Hei por bem pôr em administraçao , e despacho se-
parado , e prompto todos os generos , que se despachaõ por estiva,
que saõ os conteûdos no rol , que baixa assignado pelo Secretario
de Estado Sebastião Joseph de Carvalho e Mello. E mando que
na dita ponte se levante huma balança , e junto della assista o Ad-
ministrador , ou Administradores , que Eu for servido nomear ,
com hum dos Feitores da Alfandega , que o Provedor lhe distri-
buir , e Escrivaõ das marcas , e todos os mais Feitores , e Officiaes ,
que os ditos Administradores nomearem , por lhes parecerem preci-
fos , sendo providos pelo Provedor da dita Alfandega. E tanto que
os barcos chegarem á mesma ponte , sem nenhuma demora lhes fa-
çaõ as estivas de pezo , ou conta , e lhes passsem bilhetes assigna-
dos por hûm dos Administradores , Feitor , e Escrivaõ das marcas ,
e os mande á Mesa grande para se pagarem os Direitos , e tirarem
o despacho da sahida. E logo que os bilhetes baixarem correntes ,
mandará o Administrador sair os barcos , nomeando hum dos
Feitores novamente providos , que com hum Sacador da Alfan-
daga vaõ presencear a descarga na praia , em que se fizer , para
examinarem se ha mais volumes , ou peças nos barcos , que as que
foraõ estivadas , e as conduzirem por perdidas para a mesma Al-
fandega. E os bilhetes das ditas estivas tornarão para poder do dito
Administrador , para os conferir á noite com o Contador da Con-
ferencia , e se desmanchar todo e qualquer erro , que se descobrir
contra

contra as partes , ou contra a minha Fazenda , pondo-se as verbas necessarias assignadas pelo Provedor da Alfandega na forma do Foral. Para que na Mesa grande naõ haja demora , haverá nella hum livro separado , em que se lance a receita das estivas. E para escrever nelle , distribuirá o Provedor hum dos Escrivaens da mesma Mesa , como distribue para as outras occupaçoens della. Junto do dito Escrivaõ assistirá outro Administrador , que lhe servirá de Conferente , tomndo os despachos em outro livro pela sua propria maõ , para se encher o que está disposto no Capitulo quarenta e hum do Foral. Aos ditos Administradores pertencerá privativamente mandarem fazer tomadias de todas as fazendas , que se acharem de mais nos barcos estivados ; e assim tambem de todas as que forem tiradas por alto de bordo de quaesquer embarcaçoens grandes , ou pequenas , desde que entrarem da Barra de Cascaes para dentro , ou as ditas fazendas sejaõ apprehendidas no mar , ou na terra. E o Provedor da Alfandega , ouvidas as partes , as sentenceará logo verbal , e sumariamente , dando appellaçao , e agravo , nos casos em que couber , para a Mesa dos feitos da Fazenda. E fará lançar todo o rendimento liquido , que dellas proceder , no livro da receita das estivas , que ha de estar separado na Mesa , sem embargo do que em contrario está disposto a este respeito do Capitulo noventa e tres , até o Capitulo cento e oito do Foral , e do Decreto da Commissão das tomadias de nove de Maio de mil setecentos e vinte e cinco , que para este fim sómente revogo. E para a vigia do mar e terra , poderão os ditos Administradores nomear todos os Officiaes e pessoas , que lhes parecerem precisas , sendo approvadas e providas pelo Provedor da Alfandega , o qual conhecerá das resistencias , que lhes forem feitas , do mesmo modo que conhece das que se fazem aos Officiaes da dita Alfandega : e outro-sim poderão trazer no Rio , para esse fim , huma ou mais embarcaçoens ligeiras com as Armas Reaes , que naveguem de dia e de noite , para vigiarem , e apprehenderem os descaminhos , e descaminhadores. Os ditos Administradores , Officiaes , e Pessoas , que por elles forem nomeadas para esta Administraçao das estivas e tomadias , naõ levarão salario algum á custa das Partes , porque estas sómente haõ de pagar os emolumentos devidos aos Officiaes da Alfandega , como de antes pagavaõ ; e todos os Officiaes e Pessoas , que de novo accrescerem , haõ de ser satisfeitos , e remunerados do seu trabalho á custa da minha fazenda. E constando que levaõ qualquer interesse

resse das Partes, haverão a pena que tem os Officiaes, que levaõ mais do conteúdo no seu Regimento, pela Ordenaçāo livro quinto, titulo setenta e dous. E para servirem de Administradores os tres annos, que principiaõ no primeiro de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e hum, e haõ de acabar no ultimo de Dezembro de mil setecentos e cincoenta e tres, nomeio Joseph Machado Pinto, e Joaquim Joseph Vermeule, os quaes assistirão promptamente na Alfandega todos os dias e horas, que dispoem o Foral, com pena de privaçāo, e de pagarem o prejuizo, que pela sua falta causarem ás Partes; por quanto sem elles estarem presentes, nem o Provedor, nem a Mesa da Alfandega poderão dar despacho ás fazendas de estiva; como tambem naõ poderão despachar os bilhetes, em quanto os ditos Administradores nelles naõ concordarem, e assignarem. E para que se consiga o fim da brevidade intentada, qualquer dos ditos Administradores *in solidum* poderá servir todas as occupaçōens desta Administraçāo, quando por algum impedimento naõ estiverem juntos na Alfandega para servirem distribuidos. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar por este Decreto sómente, sem dependencia de outro algum despacho, passando as ordens necessarias ao Provedor da Alfandega para assim o observar por ora, e em quanto Eu naõ for servido dar sobre esta materia outra mais ampla providencia. Lisboa, em onze de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e hum.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Cumpre-se, e registe-se o Decreto de Sua Magestade, e com a Copia delle se passe despacho para o Provedor da Alfandega. Lisboa, a 18 de Janeiro de 1751.

Com sete Rubricas dos Ministros do Conselho da Fazenda.

Registado, fol. 255.

RELAÇÃO

*Das Fazendas, que na Alfandega se despacharaõ até agora, e
baõ de despachar daqui em diante por estiva.*

LINHO, que vem em porquinhos, e feixes.

Chumbo de muniçao em barris, e barrilinhos.

Dito em paens, e rolos.

Arroz em saccas, e barris.

Amendoa de dita sorte.

Aço em caixoens.

Breu em barris.

Ferros em barras, e em feixes para arcos.

Figo em ceiras, lios, e barris.

Gesso em paens, e saccos.

Murraõ em feixes.

Cominhos em saccas.

Caparrosa em barris.

Enxofre em barris, e caijas.

Herva doce em saccas, e saccos.

Enxarcea.

Rezina.

*Tambem se despachaõ nos barcos com licença as Fazendas
seguintes.*

Frascos, e garrafas de vidro a granel, e em caixas.

Vinho, vinagre, agua ardente, azeite em pipas, e barris.

Papel em ballas, e ballotes.

Frasqueiras com frascos de vidro vazios.

Couros tanados de Inglaterra, em lios, e soltos.

Alpiste em saccas, e barris.

Alcatraõ em barris.

Azeitonas em paroleiras, barris, e pipas.

Esteiras de palma do Algarve, capachos, e vassouras.

Lisboa, em 11 de Janeiro de 1751.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Decreto sobre os Direitos , que deve pagar o assucar nas Alfandegas deste Reino. De 27 de Janeiro de 1751.



Endo informado da grande decadencia , em que se achaõ a lavoura, e o trafico do Tabaco, e assucar , que saõ os douis generos , em que consiste o principal Commercio destes Reinos com o Estado do Brasil : e desejando animar efficaz, e effectivamente o fabrico, e a extracção dos mesmos generos em beneficio commum dos meus fiéis Vassallos assim da America , como da Europa , em ordem a remover delles os impedimentos , que lhes obstaõ , para se utilizarem com a agricultura , e com a navegaçao destas duas consideraveis producçoens daquelle Continente :

Sou servido ordenar a estes respeitos o seguinte : Quanto ao assucar , pelo que pertence á forma dos despachos nas Alfandegas destes Reinos (cessando toda a fraude) se expedirão daqui em diante as caixas , e fechos , pelas arrobas que trouxerem , por cabeça , e se tiraráõ direitamente dos Armazens para a rua , sem que por esta expediçao paguem outros alguns emolumentos , que naõ sejaõ , em Lisboa , o Bilhote ao Feitor , o despacho da Casa de cima , e a Porta . Na Cidade do Porto se praticará o mesmo , por modo respectivo . E havendo quem queira despachar ou a bordo dos Navios , ou na ponte da Alfandega , ou para baldearem para fóra , ou para levarem as Partes para suas casas o referido genero , naõ sómente se lhes dará despacho na sobredita forma , e naõ sómente se lhes daraõ a tara e favor abaixo declarados , mas tambem se lhes abaterão de mais dez tostoens de premio em cada caixa na conta dos Bilhetes , e se lhes daraõ mais seis mezes de espera para o pagamento dos direitos , além do espaço que tiverem para o mesmo effeito os mais despachadores . Pelo que pertence ao favor das taras , se praticará o mesmo que atégora se praticou , abatendo-se de cada cinco arrobas huma , em beneficio dos despachadores , ou estes despachem os assucares para o consumo do Reino , ou para o extrahirem delle para os Paizes Estrangeiros . Pelo que pertence aos direitos , os assucares que se despacharem para o consumo destes Reinos , pagaráõ por cada arroba

arroba do branco, limpa da tara, o mesmo cruzado, que pagaraõ atégora, e por cada arroba do mascavado, dous tostoens, na conformidade da Ley de treze de Setembro de mil setecentos vinte e cinco, descontando com tudo o donativo, porque esta contribuiçao cessará inteiramente desde a publicação do presente Decreto. Porém o assucar que se despachar para fóra, constando por legitimo modo que he extrahido para qualquer Paiz Estrangeiro, se dividirá na conta por cabeça em duas partes iguaes, ou ametades, depois de ser abatida a tara acima ordenada. Huma das ditas ametades pagará o direito na mesma forma, em que o pagar o assucar, que for despachado para o consumo do Reino: A outra ametade que resta, se dará aos despachadores livre de todo o encargo a favor do Cōmercio, o qual gozará deste beneficio, quanto ao preterito, desde o dia doze de Agosto do anno proximo passado; e quanto ao futuro, até que Eu seja servido dar sobre esta materia outras mais amplas providencias. Pelo que pertence aos fretes dos Navios, que transportaõ do Brasil este genero: Sou servido ordenar, que a respeito delle se observe em tudo, e por tudo, o mesmo que tenho estabelecido a favor do tabaco, e sua Navegação, pelo Capitulo sete do novo Regimento da Alfandega deste segundo genero desde o §. I. até §. final inclusivè. Porém os seiscentos reis de cada caixa, que atégora pagaraõ os donos dos Navios do preço que recebiaõ dos fretes, ficaráõ daqui em diante transferidos no genero, a cargo dos que o despacharem, para se haver delles nos termos, e nos caſos, em que pagarem os mais direitos acima declarados. Pelo que pertence aos primeiros preços do Brasil, sendo certo que todos os sobreditos favores, nos despachos, direitos, e fretes, se fariaõ inuteis, se o assucar se naõ pudesse achar no agro, com tal proporção no custo, que o Lavrador ganhasse em o fabricar, e o homem de negocio o achasse á sua conta em o extrahir: Estabeleço que daqui em diante na Bahia de todos os Santos, nem cada arroba de assucar branco fino possa exceder o valor de mil e quatrocentos reis; nem do branco redondo, o valor de mil e duzentos reis; nem do branco batido, o valor de novecentos reis; nem do mascavado macho, o valor de seiscentos reis; nem do mascavado batido, o valor de quinhentos reis; nem do mascavado broma, o valor de quatrocentos reis, livres, e liquidos para os Lavradores. Os assucares

do

do Rio de Janeiro, Parnambuco, e Maranhaõ, seraõ vendidos ao mesmo respeito, com a diferença de cem reis de menos por arroba em todas as qualidades, e preços acima estabelecidos: tudo isto sob-pena de que as pessoas, que excederem os sobreditos preços em qualquer dos referidos Estados, depois de ser passado hum anno, contado do dia da publicaçao, que nelles se fizer deste Decreto, encorrerão nas mesmas penas estabelecidas pelo Capitulo sexto, e §. 2. do novo Regimento da Alfandega do Tabaco, contra os que venderem este genero nos Portos do Brasil por preços maiores, do que lhe forao por Mim determinados: succedendo porém aperfeiçoarem-se os assucares do Rio de Janeiro, Parnambuco, e Maranhaõ, de sorte que venhaõ a ter proporção na bondade com os assucares da Bahia, se me representará pelas partes interessadas o que houver a este respeito, para dar a providencia, que for conveniente. E no caso em que tambem succeda haver nos sobreditos Estados alguns annos de taes esterelidades, que os Lavradores naõ cheguem a recolher nelles pelo menos meia safra, nestes casos poderão os mesmos Lavradores recorrer ás mesas de Inspecção, que novamente mando estabelecer, as quaes pelo Regimento que lhes mando dar, terão a jurisdicção necessaria, para conhecerem da legitimidade da causa que lhes for allegada, e para sobre a notoriedade della poderem acrescentar desde cem até trezentos reis por arroba, conforme a exigencia dos casos que lhe forem presentes. As mesmas Casas de Inspecção terão tambem a jurisdicção necessaria, para evitarem as fraudes que se tem introduzido nas qualidades, e pezos dos mesmos assucares, em ordem que todos cheguem a este Reino qualificados, de sorte que os enganos dos particulares venhaõ a cessar inteiramente, com beneficio commum da agricultura, e do Commercio geral. Quanto ao Tabaco, tenho deferido com o novo Regimento da Alfandega, que na Data de dezaseis do corrente baixou á Junta da Administração deste genero. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar na parte que lhe toca, por este Decreto sómente: O qual mando que valha, naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, ou Ordens contrarias, que para este effeito sómente hei por derogadas, como se dellas fizesse expressa mençao. E quero tambem que este valha, e tenha força de Ley como se fosse Carta passada pela

Chan-

Chancellaria , posto que por ella naõ passe , sem embargo das Ordenaçoens do Livro segundo titulo 39 , 40 , e 44 , que dispoem o contrario. Salvaterra de Magos em vinte e sete de Janeiro de mil setecentos cincoenta e hum.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Cumpra-se , e registe-se , e com a Copia delle se expidaõ as Ordens necessarias. Lisboa , 30 de Janeiro de 1751. Com seis Rubricas dos Ministros do Conselho da Fazenda.

Registado no Livro dos Decretos da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , a fol. 156 vers.

Ley sobre o caso de devaça contra o delicto de pôr cōrnos, &c.
De 15 de Março de 1751.



DOM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalem, mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegaçāo, Cōmercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que, por me ser presente que de alguns tempos a esta parte se frequenta o delicto de se porem cōrnos nas portas, e sobre as casas de pessoas casadas, ou em partes, em que claramente se entende se dirige este excesso contra as mesmas pessoas; e por desejar evitar estes delictos, de que resulta atrocissima injuria áquelles, contra quem se comettem, e grande perturbaçāo á paz, e quietaçāo necessaria entre os casados; e tendo outro sim consideraçāo ao que sobre esta materia me foi presente em Consultas da Mesa do meu Desembargo do Paço: Hei por bem que este caso seja de devaça: e mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, que, succedendo este caso, ou tendo sucedido de dous annos a esta parte, tirem devaça delles na fórmā, que o devem fazer dos mais, de que por seus officios saõ obrigados a devaçar: e outro sim mando ao Doutor Franciscº Luiz da Cunha de Ataide do meu Conselho, e meu Chanceller Mór faça publicar esta Ley na Chancellaria, a qual se imprimirá, e enviará por elle assignada á Casa da Supplicaçāo, e Relaçāo do Porto, e a todos os Julgadores dos meus Reynos, para que procedaõ na fórmā della. Lisboa, quinze de Março de mil setecentos e cincoenta e hum.

R E Y.

Marquez Mordomo Mór P;

Ley, porque V. Magestade ha por bem fazer caso de devaça o delicto de se porem cōrnos nas portas, e sobre as casas de pessoas casadas, ou em partes, em que claramente se entende se dirige este excesso contra as mesmas pessoas: na fórmā assima declarada.

Para V. Magestade ver.

Por

Por Resoluçāo de Sua Magestade de 23 de Agosto de 1749.

Gonçalo Francisco da Costa de Soutomaior a fiz escrever.

Portuguese, 1751. Ms. A. 12. Vol. 1. Fol. 21. L. 12. 1751.

Antonio Baptista de Figueiredo a fez

Portuguese, 1751. Ms. A. 12. Vol. 1. Fol. 21. L. 12. 1751.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.



Foy publicada esta Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino no Lisboa, 23 de Março de 1751.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 175. Lisboa, 23 de Março de 1751.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Portuguese, 1751. Ms. A. 12. Vol. 1. Fol. 21. L. 12. 1751.

Foi reimpressa na Officina de Miguel Rodrigues.

Miguel Rodrigues.

Portuguese, 1751. Ms. A. 12. Vol. 1. Fol. 21. L. 12. 1751.

Miguel Rodrigues.

Fol.

25

Alvará com força de Lei , que daqui em diante se observe na Relação do Porto , e seu distrito o mesmo , que se practica na Casa da Supplicaçao , &c. De 29 de Março de 1751.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará em forma de Lei virem , que tendo consideração aos inconvenientes , que resultaõ de se practicar na Relação , e Casa do Porto o Assento , que nella se tomou em quinze de Julho de mil seiscentos setenta e cinco sobre a Ordenaçao livro 5. tit. 23. no principio : Hei por bem mandar que daqui em diante se observe na dita Relação , e seu distrito o mesmo , que se practica na Casa da Supplicaçao , e que nem por dezoito dias se conceda Carta de seguro para caucionar ; porque segundo a dita Ordenaçao , que inteiramente se deve guardar , a cauçaõ , com que os Réos podem ser relaxados da Cadea , se deve arbitrar , e prestar estando elles realmente prezados , e naõ podem de outra maneira ser ouvidos ; e para este mesmo effeito sou servido revogar , e abolir o dito Assento : Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicaçao , Governador da Casa do Porto , e aos Desembargadores das ditas Casas , Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , Officiaes , e pessoas destes meus Reinos , cumpraõ , e guardem , e façaõ inteiramente cumprir , e guardar este meu Alvará , como nelle se contém ; e para que venha á noticia de todos mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide , do meu Concelho , e Chanceller mór destes Reinos , e Senhorios , o faça publicar na Chancellaria , e envie Cartas com o traslado delle sob meu sello , e seu signal aos Corregedores das Comarcas , e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios , em que os Corregedores naõ entraõ por Correiçao , e este se regisfará nos livros da Mesa do meu Desembargo do Paço , Casa da Supplicaçao , Relação do Porto. E este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos vinte e nove de Março de mil setecentos sincoenta e hum.

R E Y.

Marquez Mordomo mór P.

Alva-

Alvará em forma de Lei, porque V. Magestade ha por bem mandar que daqui em diante se observe na Relação do Porto, e seu distrito o mesmo, que se practica na Casa da Supplicação a respeito da Ordenação livro 5. tit. 23. no principio, e que nem por dezoito dias se conceda Carta de seguro para caucionar, e para este effeito ha V. Magestade por bem revogar, e abolir o Assento, que na dita Relação se tomou em quinze de Julho de mil seiscentos setenta e cinco sobre a referida Ordenação; na forma nelle declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por resolução de Sua Magestade de 18 de Janeiro de 1751.

Gonçalo Francisco da Costa de Souto Maior o fez escrever.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará em forma de Lei, na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 6 de Maio de 1751.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 10. v. Lisboa, 6 de Maio de 1751.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Y E R

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Miguel Rodrigues

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

(i)



U E L R E Y faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem que fendo-me presente em Consultas da Meza do Dezembargo do Paço, do Conselho da Fazenda, e do Senado da Camara ; as successivas quebras , com que tem faltado de credito os Thezoureiros dos Depozitos da Corte , e Cidade , com grave escandalo da fé publica , e com intolleravel jactura do Commercio interior dos meus Reinos ; sem que bastassem as diversas providencias que se tomaráõ em diferentes tempos para obviar a estas grandes dezordens : E dezejando com estes justos motivos occorrer em beneficio commum dos meus Vassallos a hum mal de taõ perniciozas consequencias : sou servido extinguir para sempre , como se nunca houvessem existido , os dous Officios de Depoziario da Corte , e Cidade , e criar , e estabellecer no lugar delles para a guarda , e direcçao dos referidos Depozitos a Administraçao abaixo declarada ; e dar-lhe para o seu estabellecimento , e governo o Regimento conteudo nos Capitulos seguintes.

C A P I T U L O I .

1 **A**Sobredita Administraçao será composta dos seis Deputados abaixo declarados.

2 Dous delles seráõ Dezembargadores : a saber hum Vereador do Senado da Camara pela parte da Cidade ; outro Extravagante da Caza da Supplicaçao pela parte da Corte ; fendo-me proposto o segundo pela Meza do Dezembargo do Paço , e primeiro pelo sobredito Senado da Camara.

3 Outros dous Deputados seráõ Homens de negocio daquelles que tiverem servido , sem quebra , nem compromisso na Meza do Bem commum. A qual simi-

§§

lhante-

lhantemente proporá tres sujeitos ao Dezembargo do Paço, e outros tres ao Senado da Camara, para me serem consultados, e Eu entre elles escolher os dous que devem servir de Inspectores naõ só dos Cofres mas tambem dos Livros abaixo ordenados.

4 Os outros dous Deputados, que terão o titulo de Thezoureiro, serão Homens Officiaes dos que houverem servido na Caza dos Vinte e quatro com os requizitos que ordenaõ os Alvarás da dita Caza. A qual tambem na mesma conformidade proporá tres Pessoas ao Dezembargo do Paço, e outras tres ao Senado da Camara, para me serem similhantemente consultados, e Eu entre estes propostos escolher os dous que haõ de servir nas duas respectivas Repartições da Corte, e Cidade.

C A P I T U L O II.

I Todos os referidos Deputados serão propostos, e escolhidos para servirem por tempo de hum anno, naõ podendo ser reeleitos se naõ com o intrevalo de tres annos contados do dia em que acabarem de servir. Attendendo porém a que os primeiros, que haõ de estabellecer a dita Administração, állem de que devem ter mayor trabalho na sua creaçao, he muito natural que nos primeiros tempos naõ configaõ emollumentos competentes pela menos frequencia dos Depozitos: Hei por bem que fiquem reconduzidos para servirem no segundo anno; com tanto porém que nem possaõ servir por mais tempo, nem esta prorogação sirva em nenhum cazo de exemplo aos mais Deputados que se seguirem depois de serem findos os ditos primeiros dous annos.

2 Todos os sobreditos seis Deputados terão voto igual nas materias pertencentes aos Depozitos de ambas as Repartições, naõ podendo em alguma della to-

mar-se

(3)

mar-se rezoluçāo sem o concurso de todos os votos presentes para ficar decidido o que se vencer pela pluralidade delles.

3 E no caso de doença , ou de impedimento nomearão os Deputados enfermos , ou impedidos as pessoas das suas respectivas Profissōens , que acharem mais dignas da sua confiança , e que lhes parecerem mais capazes de os substituirem , ficando os Nominantes obrigados a responder pelos seus Nomeados.

C A P I T U L O III.

1 **A** Jurisdiçāo que esta Administraçāo ha de exercitar consiste em tudo o que pertence á guarda , conservaçāo , e direçāo dos Depozitos ; fazendo que estes se mettaõ logo nos referidos Cofres , e Armazens onde tocar ; e fazendo-os carregar em receita nos livros competentes ; e dar delles ás partes conhecimentos pelos respectivos Escrivaens.

2 Mandará fazer os devidos pagamentos ás Partes , que lhe apresentarem Mandado dos competentes Juizes para cobrarem o que por elles lhes pertencer : naõ consentindo que os ditos pagamentos se retardem com replicas , ou escuzas depois de decidida a legitimidade dos referidos Mandados , cuja qualificaçāo se naõ poderá retardar mais de vinte e quatro horas continuas , e contadas da hora , em que qualquer Mandado for apresentado para ser satisfeito.

3 Fará com que o dinheiro , peças de ouro , e prata , joyas , e pedras preciosas , sejaõ guardadas na sobredita forma , sem que destes bens incorruptiveis se possa dispor couza alguma se naõ for por despachos dos respectivos Juizes onde tocarem os Depozitos.

4 Porém dos outros moveis que com o tempo recebem damnificaçāo disporá sempre a sobredita Admi-

*Vide Decreto de
17 de Julho 1778.*

nistraçāo depois que for passado hum anno , e hum dia , contado da hora em que o Depozito for recebido : fazendo-os vender em leilaō com citaçāo das Partes interessadas para assistirem á venda parecendo-lhes : a qual ferá em todo o cazo feita pelo mayor lanço que houver depois de andarem os bens a pregaō os nove dias da Ley , que neste cazo serāo continuos , e successivos ; com tanto que naō principiem , nem acabem por dia feriado em honra de Deos , ou dos seus Santos.

5 Os bens semoventes serāo tambem vendidos na referida forma depois de serem passados dez dias , que similhantemente se contaráo da hora em que o Depozito for feito.

6 O dinheiro que os ditos effeitos vendidos produzir se metterá nos respectivos Cofres , para nelle ficarem subsistindo *ipso jure* as mesmas pinhoras antecedentes sem outras algumas diligencias , que naō sejaō as de se porem verbas nas primeiras receitas dos sobreditos dinheiros dos quaes se mandaráo conhecimentos em forma para os Auctos em ordem a evitar ás Partes novos circuitos , e despezas superfluas.

7 No cazo em que quaesquer Depozitos de outra Repartiçāo diversa , ou ainda de Pessoas particulares , sejaō levados á Administraçāo para os fazer guardar , poderá recebelos com arrecadaçāo em livro , e Cofre separado , e com os emollumentos abaixo ordenados.

8 Para guarda do dinheiro , e peças preciosas haverá na ditta Administraçāo tres Cofres de ferro fortes , e bem seguros : hum para os Depozitos da Corte : outro para os da Cidade : e o terceiro para os Depozitos das Repartiçōens estranhas , e Pessoas particulares . Cada hum dos ditos Cofres terá seis chaves ; pertencendo as primeiras duas , que serāo identicas , aos respectivos Dezembargadores ; as segundas , entre si diversas , aos respectivos Inspectores ; e a terceira , e quarta , tambem diversas , aos douis respectivos Thesoureiros acima nomeados.

(5)

9 Os ditos seis Deputados em todas as tardes , que naõ forem de dias feriados na maneira acima declarada , se ajuntaráo , no Inverno das duas horas até as Ave Marias , e no veraõ das tres horas até a noite : porém achando que he necessario congregarem-se em outras horas da manhã , confio do seu zelo que naõ faltarão em concorrer , para o bem commum , com tudo o que nelles estiver nas occazioens em que assim for precizo.

10 Os douos respectivos Dezembargadores prezidirão sempre (por alternativa) ás semanas ; principiando pelo Vereador da Camara ; seguindo-lhe na subsequente semana o Dezembargador da Caza da Supplicaçao : e continuando-se sucessivamente na mesma alternativa , sem precedencia , nem attenção ás qualidades que nos ditos Ministros concorrerem sendo estranhas da Administraçao , em que haõ de exercitar .

11 A mesma Administraçao dará conta no fim de cada mez no Dezembargo do Paço , e na Camara , do efftado dos Depozitos que se acharem nella : remettendo os extractos do recenseamento , ou ballanço da sua conta , nos quaes vá conferida a receita com a despeza . E no fim de cada anno a Meza do Dezembargo do Paço , e o Senado da Camara , me farão prezente por Consultas o que houver passado na referida Administraçao , incluindo as copias dos recenseamentos , que lhe houverem sido enviados em cada hum dos doze mezes do referido anno .

C A P I T U L O IV.

I **P**ara mayor clareza , e facilidade das sobreditas conferencias , e ballanços , haverá em cada Cofre tres livros separados : a saber : hum livro de entrada : outro de sahidas : e o terceiro será de razaõ , ou de caixa , segundo a fraze mercantil .

§§ 3

2 Todos

2 Todos estes livros ferão numerados , e rubrica-
dos pelos dous Deputados Dezembargadores cada hum
na sua repartiçāo , e os que pertencerem ao Cofre dos
Depozitos voluntarios se dividirão igualmente ; de sorte
que o lugar de Dezembargador ao qual no primeiro anno
couber numerar , e rubricar hum só destes livros , que
ferá o Extravagante da Caza da Supplicaçāo , numere , e
rubrique dous no anno seguinte , e assim se praticará nos
outros annos por similhante módo.

3 Todos os referidos livros ferão guardados nos
mesmos respectivos Cofres sem delles poderem sahir em
nenhum cazo. Nos de entradas , e sahidas , escreverão os
termos , e verbas que necessarios forem os dous actuaes,
e respectivos Escrivaens dos Depozitos da Corte , e Ci-
dade. E nos de razaõ ou de caixa carregarão os tres Ins-
pectores o que os Cofres deverem por entrada , e hou-
verem de haver por sahida , em termos concizos , e fór-
ma mercantil , para que todos os dias se possa saber o
que se acha em cada hum dos sobreditos Cofres.

C A P I T U L O V.

1 **O**s bens levados ao Depozito por ordem
judicial se forem moveis corruptiveis pa-
garão dous por cento deduzidos do dinheiro porque fo-
rem vendidos ao tempo das arrematações que delles se
fizerem : se forem peças de ouro , prata , pedras precio-
zas , e dinheiro liquido pagaráo sómente hum por cento
deduzido do capital no tempo da entrada.

2 Os Depozitos voluntarios que costumaõ fazer as
peſsoas , que ou sahem de suas cazas por occaziaõ de al-
guma jornada ; ou naõ consideraõ na caza em que habi-
taõ toda a segurança que lhes he necessaria , sómente se
admit-